PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0140(CNS)

13.2.2009

ALTERAÇÕES
29 - 327

Projecto de relatório
Kathalijne Maria Buitenweg
(PE418.014v02-00)

sobre a proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual

Proposta de directiva
(COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS))

AM_Com_LegReport

Alteração 29
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual	Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual ***ou de quaisquer outras razões susceptíveis de constituir motivos de discriminação***

Or. ro

Justificação

A presente alteração visa abarcar todo o conteúdo da proposta de directiva a fim de completar o texto legislativo de acordo com as modificações propostas.

Alteração 30
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual	Proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade, ***filiação numa associação, género*** ou orientação sexual

Or. es

Alteração 31
Richard Howitt, Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pela Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, pela Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta Social Europeia, de que [todos] os Estados-Membros são signatários. A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente, inclui a recusa de adaptações razoáveis na sua definição de discriminação.	(2) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pela Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, ***pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,*** pela Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta Social Europeia, de que [todos] os Estados-Membros são signatários. A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente, inclui a recusa de adaptações razoáveis na sua definição de discriminação.

Or. en

Justificação

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança é a única convenção das Nações Unidas pertinente que não figura actualmente neste considerando. Não há nenhuma razão lógica para a omissão desta convenção, que tem um estatuto equivalente ao dos outros tratados aqui mencionados.

Alteração 32
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pela Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, pela Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta Social Europeia, de que [todos] os Estados-Membros são signatários. A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente, inclui a recusa de adaptações razoáveis na sua definição de discriminação.	(2) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pela Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, ***pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança***, pela Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta Social Europeia, de que [todos] os Estados-Membros são signatários. A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente, inclui a recusa de adaptações razoáveis na sua definição de discriminação.

Or. en

Alteração 33
Claude Moraes, Richard Howitt

Proposta de directiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O direito das pessoas à igualdade	(2) O direito das pessoas à igualdade

perante a lei e à protecção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pela Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, pela Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, ***pela*** Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta Social Europeia, de que [todos] os Estados-Membros são signatários. A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente, inclui a recusa de adaptações razoáveis na sua definição de discriminação.	perante a lei e à protecção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pela Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, pela Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, ***pelo artigo 14.º e pelo décimo segundo Protocolo Facultativo à*** Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta Social Europeia, de que [todos] os Estados-Membros são signatários. A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente, inclui a recusa de adaptações razoáveis na sua definição de discriminação.

Or. en

Justificação

Esta alteração clarifica as disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que dizem respeito à igualdade, nomeadamente o seu artigo 14.º, que prevê que o direito à não discriminação no gozo dos direitos, e o seu Décimo Segundo Protocolo Adicional, que estabelece o direito individual à igualdade perante a lei.

Alteração 34
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O princípio da igualdade e a proibição de discriminação são princípios

gerais do direito internacional, europeu e nacional que vinculam as actividades da UE e dos Estados-Membros em todas as matérias de sua competência. A presente directiva contribui para alcançar este objectivo e superar a discriminação com a qual não é compatível.

Or. en

Alteração 35
Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jaime Mayor Oreja

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.***	(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela ***Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, e, mais particularmente, os seus artigos 9.º e 10.º, e pela*** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º e os seus artigos 21.º e 26.º***.

Or. es

Alteração 36
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A presente directiva respeita os direitos	(3) A presente directiva respeita os direitos

fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.	fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual; O ***artigo 24.º concede direitos específicos às crianças*** e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.
	Or. en

Alteração 37
Claude Moraes, Richard Howitt

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.	(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, ***e o artigo 20.º prevê que todas as pessoas são iguais perante a lei*****,** enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.
	Or. en

Justificação

O direito à igualdade perante a lei é um conceito fundamental na maior parte das convenções internacionais e é referido no segundo considerando do projecto de directiva. Como o direito à igualdade perante a lei também está consignado no artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais, é oportuno referi-lo no terceiro considerando. Embora o facto de o referir uma vez mais no terceiro considerando não o torne obrigatório em todos os Estados-Membros, contribuiria para reforçar a sua importância enquanto princípio geral.

Alteração 38
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.	(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade***, da filiação numa associação, do género*** ou da orientação sexual e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.

Or. es

Alteração 39
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Mais particularmente, a presente directiva respeita a Declaração sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseadas na Religião ou na Crença, bem como a Resolução das Nações Unidas 36/55.

Or. en

Alteração 40
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Anos Europeus das pessoas com deficiência, em 2003, da igualdade de oportunidade para todos, em 2007, e do diálogo intercultural, em 2008, sublinharam a persistência da discriminação, mas igualmente os benefícios da diversidade.	(4) Os Anos Europeus das pessoas com deficiência, em 2003, da igualdade de oportunidade para todos, em 2007, e do diálogo intercultural, em 2008, sublinharam a persistência da discriminação, mas igualmente ***a necessidade de promover*** os benefícios da diversidade.

Or. en

Justificação

Estas iniciativas aumentaram a consciencialização para a necessidade de promover os benefícios da diversidade. É necessário proceder a um seguimento destas iniciativas, a fim de promover de uma forma efectiva esses benefícios.

Alteração 41
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A discriminação baseada na religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual pode comprometer a realização dos objectivos do Tratado CE,

nomeadamente a promoção de um elevado nível de emprego e protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade. Esta forma de discriminação pode, além disso, hipotecar o objectivo de desenvolver a União Europeia enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Or. en

Justificação

Ao contrário do que se verificou com anteriores directivas da UE sobre a igualdade de tratamento, a proposta actual não tem no preâmbulo um considerando que reconheça a importância do princípio da igualdade de tratamento na legislação da UE. Propomos a inclusão de um novo considerando baseado no texto retirado da Directiva "Raça" (2000/43/CE, nono considerando). Este texto salienta o direito à igualdade de tratamento como princípio fundamental da UE e estabelece claramente a relação entre a igualdade de tratamento e a concretização dos objectivos do Tratado CE.

Alteração 42
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Devem prever-se procedimentos jurídicos eficazes para tratar situações de discriminação múltipla, ou seja, a discriminação que tem como base uma combinação de dois ou mais motivos indicados nos artigos 12.º e 13.º do Tratado CE. Mais particularmente, os procedimentos jurídicos nacionais devem dar a possibilidade ao demandante de referir todos os aspectos de um recurso por discriminação múltipla num único procedimento judicial.

Or. en

Justificação

Podem surgir dificuldades processuais específicas em casos de discriminação múltipla. Em alguns Estados, existem organismos judiciais ou não judiciais separados para diferentes motivos de discriminação (por exemplo, fóruns distintos para alegações de discriminação com base no sexo ou na raça). A fim de evitar uma situação em que o indivíduo tenha de "dividir" a sua alegação, a alteração obriga os Estados-Membros a preverem procedimentos que permitam que uma vítima de discriminação múltipla apresente todos os aspectos do seu caso num único processo judicial. A presente alteração também reconhece que a reparação judicial é apenas um dos aspectos de uma protecção eficaz contra a discriminação múltipla e que também devem ser aprovados meios não legislativos complementares.

Alteração 43
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A presente directiva abrange igualmente situações de discriminação múltipla, ou seja, a discriminação que tem como base uma combinação de dois ou mais motivos indicados nos artigos 12.º e 13.º do Tratado CE. Devem prever-se procedimentos jurídicos eficazes para tratar esse tipo de situações e os procedimentos jurídicos nacionais devem dar a possibilidade ao demandante de referir todos os aspectos de um recurso por discriminação múltipla num único procedimento judicial.

Or. en

Alteração 44
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Na sua comunicação de acompanhamento "Não-discriminação e igualdade de oportunidades: um compromisso renovado", de 2 de Julho de 2008 (COM(2008)0420 final)), a Comissão afirma que a União Europeia dispõe já hoje de um dos quadro jurídicos mais evoluídos no mundo em matéria de luta contra a discriminação.

Or. de

Justificação

Deve evitar-se transmitir a impressão de que, na UE, ainda não é suficiente a protecção contra a discriminação.

Alteração 45
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comunidade adoptou três diplomas legais com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação ***em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença,*** deficiência, idade ***ou orientação sexual***. Estes instrumentos vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação. ***A Directiva 2000/78/CE, designadamente, estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional sem distinção motivada por religião ou crença,***	(8) A Comunidade adoptou três diplomas legais com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação ***relacionada com uma série de motivos, incluindo a*** deficiência ***e a*** idade. Estes instrumentos vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação.

deficiência, idade e orientação sexual. Contudo, entre os Estados-Membros continuam a existir variações quanto ao grau e à forma de protecção contra a discriminação com base nestes motivos, para além do domínio do emprego.

Or. en

Alteração 46
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comunidade adoptou três diplomas legais com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes instrumentos vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação. A Directiva 2000/78/CE***, designadamente,*** estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional ***sem distinção motivada por religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual.*** Contudo, entre os Estados-Membros continuam a existir variações quanto ao grau e à forma de protecção contra a discriminação com base nestes motivos, para além do domínio do emprego.	(8) A Comunidade adoptou três diplomas legais com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes instrumentos vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação. ***A Directiva 2000/43/CE estabelece um quadro geral contra a discriminação baseada na origem racial ou étnica dentro e fora do mercado laboral. A Directiva 2004/113/CE estabelece um quadro geral para a aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.*** A Directiva 2000/78/CE estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional ***no que respeita à religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual***. Contudo, entre os Estados-Membros continuam a existir variações quanto ao grau e à forma de protecção contra a discriminação com base nestes motivos, para além do domínio do emprego.

Or. en

Justificação

É importante referir as outras directivas relativas à anti-discriminação, mas também que continuam a existir variações entre os Estados-membros no que respeita à discriminação com base nestes motivos, para além do domínio do emprego.

Alteração 47
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão ***de religião ou crença,*** deficiência, idade ou ***orientação sexual*** numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo ***a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo*** a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.	(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de deficiência ***ou*** idade sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.

Or. en

Alteração 48
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ***ou crença***, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e	Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e

serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.	respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.

Or. de

Justificação

A discriminação motivada pela crença não pode ser equiparada à discriminação por razões religiosas ou de outro tipo. A abordagem horizontal que estabelece as mesmas regras de modo a cobrir todas as formas de discriminação não tem em conta as diferenças entre elas: por exemplo, não se pode equiparar crença a deficiência. Existe porém o risco de que grupos extremistas possam utilizar de forma abusiva a proibição da diferença de tratamento ditada pelas convicções. Ver as alterações dos mesmos proponentes aos considerandos 13, 21 e 23, e aos artigos 1.°, 2.° nº 2 alínea b), 5.° e 12.° nº 1.

Alteração 49
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Stavros Lambrinidis, Michael Cashman, Claude Moraes, Lissy Gröner, Inger Segelström, Armando França, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.	(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de ***sexo, raça ou origem étnica,*** religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.

Or. en

Alteração 50
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.	(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de ***sexo, raça ou origem étnica,*** religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.

Or. en

Justificação

Para evitar que a discriminação com base no sexo comece a ficar para trás, deverá ser incluída neste considerando.

Alteração 51
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual numa gama de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos	(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade***, filiação numa associação, género*** ou orientação sexual numa gama de domínios para além do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação e o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para

domínios abrangidos.	assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.

Or. es

Alteração 52
Claude Moraes, Richard Howitt

Proposta de directiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Na presente directiva, os bens devem ser entendidos na acepção das disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia relativas à livre circulação dos bens. Os serviços devem ser entendidos na acepção do artigo 50.º do referido Tratado.

Or. en

Justificação

É importante deixar claro que os bens e os serviços se encontram incluídos no âmbito da presente directiva. O considerando proposto baseia-se na redacção do décimo primeiro considerando da Directiva 2004/113/CE, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços.

Alteração 53
Mario Mauro, Stefano Zappalà

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A Directiva 2000/78/CE proíbe a discriminação no acesso à formação profissional. É necessário completar esta protecção, abrangendo com a proibição de discriminação a educação que não seja	(10) A Directiva 2000/78/CE proíbe a discriminação no acesso à formação profissional. É necessário completar esta protecção, abrangendo com a proibição de discriminação a educação que não seja

considerada formação profissional.	considerada formação profissional***, no respeito da liberdade de religião e à excepção das formas de educação que se baseiam em determinadas religiões ou crenças pessoais.***

Or. it

Alteração 54
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A presente directiva não deve limitar as competências dos Estados-Membros nos domínios da educação, da segurança social e dos cuidados de saúde. Não deve tão-pouco de prejudicar o papel essencial e a grande autonomia dos Estados-Membros no fornecimento, na contratação e na organização de serviços de interesse económico geral.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 55
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A presente directiva não ***deve limitar*** as competências dos Estados-Membros nos domínios da educação, ***da*** segurança social e ***dos*** cuidados de saúde. Não ***deve*** tão-pouco *de* ***prejudicar*** o papel essencial e a grande autonomia dos Estados-Membros no fornecimento, na contratação e na organização de serviços de interesse	(11) A presente directiva não ***prejudica o exercício das*** competências dos Estados-Membros nos domínios da educação ***e da protecção social, nomeadamente a*** segurança social e os cuidados de saúde. Não ***prejudica*** tão-pouco o papel essencial e a grande autonomia dos Estados-Membros no fornecimento, na contratação

económico geral.

e na organização de serviços de interesse económico geral.

Or. en

Alteração 56
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Entende-se discriminação ***como incluindo*** a discriminação directa e indirecta, o assédio, as instruções para discriminar ***e*** a recusa de adaptações razoáveis.	(12) Entende-se discriminação***, nomeadamente a discriminação múltipla,*** a discriminação directa e indirecta, o assédio, as instruções para discriminar, a recusa de adaptações razoáveis, ***a discriminação em razão de presunções e a discriminação por associação.***

Or. en

Alteração 57
Evangelia Tzampazi, Stavros Lambrinidis

Proposta de directiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interacção com diversas barreiras, tanto a nível do ambiente como das atitudes, podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Or. en

Alteração 58
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Stavros Lambrinidis, Evangelia Tzampazi, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interacção com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Or. en

Justificação

É feita referência ao texto do preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente a sua alínea e): "Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a plena e efectiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais." Esta formulação é repetida no artigo 1.º (Objectivo): "O objectivo da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. As pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interacção com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas."

Alteração 59
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interacção com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Or. en

Alteração 60
Elizabeth Lynne

Proposta de directiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interacção com diversas barreiras, tanto ambientais, como comportamentais, podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Or. en

Alteração 61
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Tendo em conta a carga excessiva que estas regulamentações representam para as pequenas e médias empresas (PME), devem as mesmas beneficiar de uma protecção especial, seguindo o exemplo da Lei dos Direitos Civis nos EUA.

Or. de

Justificação

O direito norte-americano em matéria de não-discriminação, estabelecido pela Lei dos Direitos Civis de 1964, não se aplica às pequenas e médias empresas, devido aos enormes encargos administrativos e financeiros que implica, bem como à insegurança jurídica que gera.

Alteração 62
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Tendo em conta a carga excessiva que estas regulamentações representam para as pequenas e médias empresas (PME), devem as mesmas beneficiar de uma protecção especial, seguindo o exemplo da Lei dos Direitos Civis nos EUA.

Or. de

Justificação

O direito norte-americano em matéria de não-discriminação, estabelecido pela Lei dos

Direitos Civis de 1964, não se aplica às pequenas e médias empresas, devido aos enormes encargos administrativos e financeiros que implica, bem como à insegurança jurídica que gera.

Alteração 63
Elizabeth Lynne

Proposta de directiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) A discriminação em razão de uma dada deficiência inclui os actos discriminatórios com base no facto de uma pessoa ser acompanhada ou assistida por um cão-guia ou de assistência reconhecido, treinado de acordo com a Federação Internacional de Cães-guia ou com as normas da associação Assistance Dogs International.

Or. en

Alteração 64
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Stavros Lambrinidis, Evangelia Tzampazi, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) O acesso efectivo e não-discriminatório pode ser proporcionado por vários meios, nomeadamente através do princípio da "concepção para todos" e facilitando a utilização de ajudas técnicas pelas pessoas com deficiência, incluindo ajudas à mobilidade e ao acesso.

Or. en

Alteração 65
Kathalijne Maria Buitenweg

Proposta de directiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) O acesso efectivo e não-discriminatório pode ser proporcionado por vários meios, nomeadamente através do princípio da "concepção para todos" e facilitando a utilização de ajudas técnicas pelas pessoas com deficiência, incluindo ajudas à mobilidade e ao acesso.

Or. en

Alteração 66
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) O acesso efectivo e não-discriminatório pode ser proporcionado por vários meios, nomeadamente através do princípio da "concepção para todos" e facilitando a utilização de ajudas técnicas pelas pessoas com deficiência, incluindo ajudas à mobilidade e ao acesso.

Or. en

Alteração 67
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Armando França, Inger Segelström, Lissy Gröner, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***N***a aplicação do princípio da igualdade de tratamento ***independentemente da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual***, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade ***entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de*** discriminações de múltipla índole.	(13) ***Dado que a discriminação pode ocorrer por motivos de múltipla índole***, ***n***a aplicação do princípio da igualdade de tratamento, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º ***e do artigo 13.º*** do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades ***relacionadas com o sexo, raça ou origem étnica, deficiência, orientação sexual, religião ou crença, ou idade, ou uma combinação destas razões,*** e promover a igualdade, ***independentemente da combinação das características supracitadas. Aquando da execução das disposições desta directiva, os Estados-Membros devem ter em conta o problema das*** discriminações de múltipla índole.

Or. en

Justificação

Esta alteração alarga o actual âmbito de aplicação do considerando 13, que refere as discriminações de múltipla índole de que as mulheres são vítimas de modo a abranger todos os motivos previstos no artigo 13.º.

Alteração 68
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ***ou crença***,	(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião, da

da deficiência, da idade ou da orientação sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole.	deficiência, da idade ou da orientação sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole.

Or. de

Justificação

A discriminação motivada pela crença não pode ser equiparada à discriminação por razões religiosas ou de outro tipo. A abordagem horizontal que estabelece as mesmas regras de modo a cobrir todas as formas de discriminação não tem em conta as diferenças entre elas: por exemplo, não se pode equiparar crença a deficiência. Existe porém o risco de que grupos extremistas possam utilizar de forma abusiva a proibição da diferença de tratamento ditada pelas convicções. Ver as alterações dos mesmos proponentes aos considerandos 13, 9 e 23, e aos artigos 1.°, 2.° nº 2 alínea b), 5.° e 12.° nº 1.

Alteração 69
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole.	(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou crença, da deficiência, da idade***, da filiação numa associação, do género*** ou da orientação sexual, a Comunidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, em especial porque as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole.

Or. es

Alteração 70
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de directiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Aquando da execução da presente directiva e da apreciação de queixas em matéria de discriminação, é imperioso dispensar atenção, na medida do possível, à discriminação múltipla. Neste contexto, deve ter-se em conta não só a religião ou crença, orientação sexual, idade e deficiência, mas também o sexo, raça ou origem étnica.

Or. de

Alteração 71
Evangelia Tzampazi, Stavros Lambrinidis

Proposta de directiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) As diferenças de tratamento associadas à idade e à deficiência podem ser permitidas, desde que sejam objectiva e razoavelmente justificadas por um objectivo legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários. Exemplos de tais diferenças de tratamento podem ser, nomeadamente, certas condições especiais associadas à idade no que diz respeito ao acesso a determinados bens ou serviços, como sejam as bebidas alcoólicas, as armas ou as cartas de condução. A promoção da integração económica, cultural ou social dos jovens, dos idosos ou das pessoas com deficiência é considerada um objectivo legítimo. Considera-se, pois, que as medidas associadas à idade e à deficiência, que criam condições mais favoráveis para

estas pessoas do que as que estão disponíveis para outras, como a utilização de transportes públicos ou a entrada em museus ou recintos desportivos a título gracioso ou a tarifas reduzidas, são compatíveis com o princípio da não-discriminação.

Or. en

Alteração 72
Elizabeth Lynne

Proposta de directiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) As diferenças de tratamento associadas à idade e à deficiência podem ser permitidas em determinadas circunstâncias, desde que sejam objectiva e razoavelmente justificadas por um objectivo legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários. Exemplos de tais diferenças de tratamento podem ser, nomeadamente, certas condições especiais associadas à idade no que diz respeito ao acesso a determinados bens ou serviços, como sejam as bebidas alcoólicas, as armas ou as cartas de condução. A promoção da integração económica, cultural ou social dos jovens, dos idosos ou das pessoas com deficiência é considerada um objectivo legítimo. Considera-se, pois, que as medidas associadas à idade e à deficiência, que criam condições mais favoráveis para estas pessoas do que as que estão disponíveis para outras, como a utilização de transportes públicos ou a entrada em museus ou recintos desportivos a título gracioso ou a tarifas reduzidas, são compatíveis com o princípio da não-discriminação.

Or. en

Alteração 73
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) As diferenças de tratamento associadas à idade e à deficiência podem ser permitidas em determinadas circunstâncias, desde que sejam objectiva e razoavelmente justificadas por um objectivo legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários. Exemplos de tais diferenças de tratamento podem ser, nomeadamente, certas condições especiais associadas à idade no que diz respeito ao acesso a determinados bens ou serviços, como sejam as bebidas alcoólicas, as armas ou as cartas de condução. Como objectivo legítimo pode também referir-se a promoção da integração económica, cultural ou social dos jovens, dos idosos ou das pessoas com deficiência. Considera-se, pois, que as medidas que criam condições mais favoráveis para estas pessoas, como a utilização de transportes ou a entrada em museus ou recintos desportivos a título gracioso ou a tarifas reduzidas, são compatíveis com o princípio da não-discriminação.

Or. en

Alteração 74
Inger Segelström

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***cruciais*** para a avaliação do risco.	(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***directamente determinantes*** para a avaliação do risco. ***As pessoas com deficiência e os idosos devem, porém, ter o direito de se sentirem seguros e, portanto, poder obter serviços de seguros, da banca e outros serviços financeiros nas mesmas condições que o resto da população. As taxas e os prémios não podem ser injustificados, mas sim ser comprovadamente justos e razoáveis, caso contrário, a directiva é de aplicação. O aumento de taxas e prémios de seguros, de serviços bancários e outros serviços financeiros também não deve levar a que uma grande parte das pessoas afectadas seja incapaz de adquirir ou subscrever o serviço em causa.***

Or. sv

Justificação

É demasiado elevado o número de empresas que invocam o aumento dos custos para justificar o aumento de prémios, taxas e tarifas. Ora, o aumento dos prémios, taxas e tarifas deve ser equivalente aos custos suplementares reais e não uma maneira de as empresas ganharem dinheiro fácil.

Alteração 75
Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***cruciais*** para a avaliação do risco.	(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***determinantes*** para a avaliação do risco ***e se o prestador do serviço puder demonstrar a existência de riscos significativamente mais elevados, apoiando-se em dados estatísticos ou actuariais ou outras provas de boa fé dignas de confiança. Todos os dados utilizados devem ser fiáveis, regularmente actualizados e disponibilizados ao público.***

Or. en

Justificação

A presente alteração é inspirada por uma disposição equivalente, prevista na Directiva 2004/113/CE, relativa a bens e serviços, mas estabelece o requisito de demonstrar que informações fazem fé para justificar o tratamento diferenciado de prestadores de serviços e não de Estados-Membros. O âmbito de aplicação da alteração proposta é ligeiramente mais abrangente do que o das disposições equivalentes previstas na Directiva relativa a bens e serviços, na medida em que permite aos prestadores de serviços confiar noutras provas de boa fé, nos casos em que se considere razoável fazê-lo.

Alteração 76
Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros	(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros

constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***cruciais*** para a avaliação do risco.	constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***determinantes*** para a avaliação do risco ***e se o prestador do serviço puder demonstrar integralmente a existência de riscos significativamente mais elevados, apoiando-se em dados estatísticos ou actuariais recentes e exactos.***

Or. en

Justificação

Este considerando é utilizado para reforçar as disposições previstas no n.º 7 do artigo 2.º.

Alteração 77
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se ***demonstre*** que os factores são cruciais para a avaliação do risco.	(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se ***possa demonstrar*** que os factores são cruciais para a avaliação do risco.

Or. de

Justificação

Para poderem efectuar uma avaliação dos riscos, as empresas de seguros devem poder ter acesso a várias informações, nomeadamente a dados estatísticos ou a experiências médicas. Devem também ter em conta os princípios actuariais, de forma a cumprirem os requisitos das regras de supervisão. A restrição do acesso a estas fontes de informação inviabiliza a correcta avaliação dos riscos e origina o aumento dos prémios. Uma possibilidade de opção por parte dos Estados-Membros viola o princípio da igualdade de tratamento na UE, além de

que constitui um entrave ao mercado interno.

Alteração 78
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se ***demonstre*** que os factores são cruciais para a avaliação do risco.	(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se ***possa demonstrar*** que os factores são cruciais para a avaliação do risco.

Or. de

Alteração 79
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***cruciais*** para a avaliação do risco.	(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os ***referidos*** factores são ***determinantes*** para a avaliação do risco.

Or. en

Alteração 80
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Armando França, Inger Segelström, Lissy Gröner, Stavros Lambrinidis, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***cruciais*** para a avaliação do risco.	(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***determinantes*** para a avaliação do risco.

Or. en

Alteração 81
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***cruciais*** para a avaliação do risco.	15 Da disposição sobre os seguros, a banca e outros serviços financeiros constam factores actuariais e em matéria de risco relacionados com a deficiência e com a idade. Estes não devem ser considerados discriminatórios sempre que se demonstre que os factores são ***determinantes*** para a avaliação do risco.

Or. de

Alteração 82
Richard Howitt, Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) A adjudicação de contratos celebrados nos Estados-Membros por conta do Estado, das autarquias locais e regionais e de outros organismos de direito público deve respeitar os princípios do Tratado, designadamente os princípios da livre circulação de mercadorias, da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, bem como os princípios deles decorrentes, sejam eles os princípios da igualdade de tratamento, da não-discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade ou da transparência. Os requisitos legais relativos à coordenação de procedimentos visando a adjudicação de contratos públicos, de contratos públicos de fornecimento e de contratos públicos de serviços foram estabelecidos na Directiva 2004/18/CE, por forma a que a adjudicação de contratos celebrados nos Estados-Membros por conta do Estado, das autarquias locais e regionais e de outros organismos de direito público respeite os princípios do Tratado CE, designadamente os princípios da igualdade de tratamento independentemente do sexo, raça ou origem étnica, deficiência, orientação sexual, religião ou crença, ou idade e do princípio da não-discriminação. Contudo, no que diz respeito a contratos públicos superiores a um determinado montante, as disposições comunitárias relativas à coordenação dos procedimentos nacionais de adjudicação dos referidos contratos foram elaboradas de molde a garantir a abertura das práticas de adjudicação de contratos públicos à concorrência. Os Estados-

	Membros devem interpretar estas disposições de coordenação em conformidade com os princípios de igualdade de tratamento, independentemente do sexo, raça ou origem étnica, deficiência, orientação sexual, religião ou crença, ou idade e outras disposições do Tratado.

Or. en

Justificação

A referência prevista neste considerando reconhece a utilização da adjudicação de contratos públicos como um instrumento positivo em matéria de promoção do combate à discriminação e tem por base o considerando 2 da Directiva 2004/18/CE relativa à adjudicação de contratos públicos.

Alteração 83
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não deve aplicar-se às transacções pecuniárias efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam actividade profissional ou comercial.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 84
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não ***deve aplicar-se*** às transacções ***pecuniárias*** efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam actividade profissional ou comercial.	(16) Todas as pessoas gozam de ***total*** liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não ***se aplica*** às transacções efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam actividade profissional ou comercial. ***Neste contexto, o conceito de actividade profissional ou comercial pode ser definido em conformidade com as legislações e práticas nacionais dos Estados-Membros.***

Or. fr

Alteração 85
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não deve aplicar-se às transacções pecuniárias efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam actividade profissional ou comercial.***	(16) ***Importa, no contexto do acesso a bens e serviços e do seu fornecimento, respeitar a protecção da vida privada e familiar e as transacções efectuadas nesse contexto.***

Or. en

Justificação

The text proposed as an amendment is taken from the Race Directive (2000/43, recital 4). It

would arguably allow for the protection of private and family life in relation to transactions carried out in the provisions of goods and services, while limiting the scope of exemptions to this Directive. This text would also contribute to consistency of interpretation between EU directives on equal treatment. Limiting the application of the Directive to professional or commercial activities would de facto imposing more exceptions than those already openly included in the text. It would mean for example that a young person could be refused to rent a flat just because he/she is young or he/she is a student etc if this renting does not constitute a professional activity for the owner (of if the financial gain from this transaction does not constitute a considerable part of the owner's revenue).

Alteração 86
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não deve aplicar-se às transacções pecuniárias efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam actividade profissional ***ou comercial***.	16 Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não deve aplicar-se às transacções pecuniárias efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam actividade profissional.

Or. de

Justificação

Uma restrição à actividade comercial constitui um entrave inadmissível à liberdade contratual. Os contratos de arrendamento, em particular, devem manter-se excluídos do âmbito de aplicação, tendo em conta que nesses contratos, por exemplo no que toca à habitação própria, está em causa a esfera privada.

Alteração 87
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não deve aplicar-se às transacções pecuniárias efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam actividade profissional ***ou comercial***.	16 Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não deve aplicar-se às transacções pecuniárias efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam actividade profissional.

Or. de

Alteração 88
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A discriminação tem um impacto negativo na economia, visto que a utilização de critérios não económicos origina a exclusão de algumas categorias de pessoas, acarretando consequências económicas e sociais negativas para todos. Os contratos económicos e a escolha de parceiros contratuais para uma transacção económica serão, por conseguinte, contrabalançados com o princípio da igualdade, da não-discriminação e com os objectivos de Lisboa.

Or. en

Alteração 89
Inger Segelström

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. ***A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.***	17 Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. .

Or. sv

Justificação

Esta abordagem difere da de outras directivas da UE. Não há qualquer razão para salientar a forma como os Estados-Membros podem discriminar os seus cidadãos.

Alteração 90
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar ***e das transacções efectuadas neste contexto***, bem como	(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A

salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica ***as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos. Além disso, não prejudica*** a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.

presente directiva não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.

Or. en

Alteração 91
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos.*** Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.	(17) A presente directiva ***não é aplicável a matérias abrangidas pelo direito da família, incluindo o estatuto marital, e por legislação relativa aos direitos reprodutivos.*** Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino. ***Também não são afectadas pela presente directiva as competências dos Estados-Membros para organizarem os respectivos regimes de segurança social e de cuidados de saúde de maneira a assegurar a sua sustentabilidade.***

Or. en

Alteração 92
Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jaime Mayor Oreja

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não ***prejudica as*** legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos ***reprodutivos***. ***Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.***	(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião***, a liberdade de expressão*** e ***a liberdade*** associativa. A presente directiva não ***se aplica às*** legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo ***a adopção e*** os direitos ***dela decorrentes, nem à organização e conteúdo da educação, que são da competência dos Estados-Membros***. ***A directiva não requer que os Estados-Membros alterem a sua legislação nem as suas práticas neste domínio.***

Or. es

Alteração 93
Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e *associativa*. A presente directiva não ***prejudica as*** legislações nacionais em	17 Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião, a liberdade de expressão e *de associação*. A presente directiva não ***se aplica às***

matéria de ***estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos***. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.

legislações nacionais em matéria de ***direito matrimonial e da família, nem aos benefícios que delas dependem.*** Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.

Or. de

Justificação

Die Formulierung "findet keine Anwendung" macht deutlich, dass die betreffenden Bereiche vom Anwendungsbereich der Richtlinie ausgenommen sind. Die Kompetenz zu diesbezüglicher Gesetzgebung verbleibt bei den Mitgliedstaaten, die Richtlinie hat keinerlei Auswirkungen auf die Ausübung dieser Kompetenz durch die Mitgliedstaaten. Durch diese Formulierung werden sprachliche Unklarheiten beseitigt und damit dem Prinzip der Normenklarheit genüge getan. Die EU besitzt keine Gesetzgebungskompetenzen im Bereich des Ehe- und Familienrechts. Nach ihrem Erwägungsgrund 22 berührt die Richtlinie 2000/78/EG vom Familienstand „abhängige Leistungen" nicht. Um Kohärenz herzustellen, sollte die neue Richtlinie diesen Erwägungsgrund vergleichbar fassen und auch die "hiervon abhängigen Leistungen" explizit in den Wortlaut des Erwägungsgrunds mit aufnehmen. Der Begriff der „reproduktiven Rechte" ist inhaltlich nur sehr unzureichend belegt und auf internationaler Ebene stark umstritten, ein entsprechend aner.

Alteração 94
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. ***A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos.*** Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou

Alteração

(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. Além disso, ***a presente directiva*** não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.

o sistema de ensino.

Or. en

Justificação

Esta liberdade já está salvaguardada e o artigo apenas confirma o status quo existente.

Alteração 95
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva ***não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos. Além disso,*** não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.	(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.

Or. en

Justificação

Esta referência é escusada.

Alteração 96
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.	(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de ***pensamento, consciência e*** religião, ***a liberdade de expressão*** e ***a liberdade*** associativa. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.

Or. en

Alteração 97
Mario Mauro, Stefano Zappalà

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica ***as legislações nacionais*** em matéria de estatuto ***marital*** ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos. Além	(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica ***as competências dos Estados-Membros*** em matéria de estatuto ***civil*** ou familiar, incluindo os direitos

disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.	reprodutivos. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.

Or. it

Alteração 98
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.	17 Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar ***e ao respectivo valor***, incluindo os direitos reprodutivos ***e de adopção***. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.

Or. de

Justificação

O matrimónio na sua forma tradicional, a família e a educação dos filhos merecem uma protecção especial. A fim de salvaguardar da melhor forma o bem-estar das crianças e supervisionar os cuidados parentais, as agências de adopção devem ter acesso a diferentes fontes de informação, como biografias, certificados de boa conduta emitidos pelas autoridades policiais e certificados de saúde. Uma diferença de tratamento por razões objectivas devidamente fundamentadas não é discriminatória em si, mas é antes muitas vezes ditada pela necessidade imperiosa de fazer o que está correcto ou o que é o melhor.

Alteração 99
Mario Mauro, Stefano Zappalà

Proposta de directiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Com base no princípio de subsidiariedade, cabe aos Estados-Membros determinar com base nas respectivas regras constitucionais a noção, as condições de acesso e de perda dos direitos de estatuto civil, matrimonial e de família bem como os direitos e deveres que decorrem da posse destes estatutos. Consequentemente, a presente directiva não prejudica as legislações nacionais que regulam as consequências decorrentes do reconhecimento de tais estatutos.

Or. it

Alteração 100
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Em conformidade com o objectivo e o âmbito de aplicação da presente directiva e das anteriores directivas aprovadas com a mesma base jurídica, a presente directiva visa proibir a discriminação em razão de religião ou crença, da idade, deficiência e orientação sexual em matéria de acesso à protecção social, incluindo a segurança social e cuidados de saúde; benefícios sociais; educação; e o acesso, e fornecimento, de bens e de outros serviços que estão disponíveis ao público, incluindo a habitação. Os Estados-Membros mantêm

as suas competências gerais nestes domínios.

Or. en

Alteração 101
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) O princípio da igualdade implica a proibição da discriminação em razão da orientação sexual nos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito a legislações nacionais em matéria de estatuto marital, familiar e civil, incluindo os direito à saúde sexual e reprodutiva.

Or. en

Alteração 102
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) Tal como considerou igualmente o Tribunal de Justiça, no exercício das suas competências em matéria de estatuto marital, familiar e civil, os Estados-Membros são obrigados a respeitar a legislação comunitária e, em particular, as disposições relativas ao princípio da igualdade e da não-discriminação.

Or. en

Alteração 103
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 17-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-C) A presente directiva contribuirá igualmente para a aplicação integral do direito fundamental à liberdade de movimento, cometido aos cidadãos da União e suas famílias pelo Tratado, e para a eliminação de obstáculos discriminatórios que se prendem com as diferenças existentes entre as legislações nacionais, em virtude do estatuto marital, familiar e civil, e a consequente ausência de reconhecimento mútuo.

Or. en

Alteração 104
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) ***Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais.*** A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. ***A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas***	(18) A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais.

escolas.

Or. en

Alteração 105
Inger Segelström

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. ***Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas escolas.***	18 Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.

Or. sv

Justificação

Esta abordagem difere da de outras directivas da UE. Não há qualquer razão para salientar a forma como os Estados-Membros podem discriminar os seus cidadãos.

Alteração 106
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. ***A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas escolas.***	(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. ***A presente directiva não é aplicável aos conteúdos dos programas ou actividades de ensino, nem à organização dos sistemas educativos nacionais, incluindo o ensino destinado a alunos com necessidades especiais.***

Or. en

Alteração 107
Claude Moraes, Richard Howitt

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. ***A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que***	(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. ***Todavia, as disposições da presente directiva aplicam-se ao ensino particular, dado ser um serviço. No tocante ao ensino público, as disposições de não discriminação aplicam-se ao âmbito de competências da UE, tal como***

possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas escolas.	***estabelecido no Tratado de Roma.***

Or. en

Justificação

Deve ser especificado claramente que, embora os Estados-Membros tenham competência em matéria de organização e conteúdo da educação, o princípio da não-discriminação deve ser incluído nestas áreas, de acordo com as competências da Comunidade, tal como estabelecido no artigo 3 º e no n.º 6 do artigo 133.º, no título do Título XI, no título do capítulo 3 do Título XI e nos artigos 149.º, 150.º, 152.º e153.º do TCE. Além disso, o ensino particular inscreve-se no domínio dos serviços, tal como estabelecido no artigo 50.º do TCE, pelo que será abrangido pelas disposições de não-discriminação.

Alteração 108
Michael Cashman, Claude Moraes, Richard Howitt

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os Estados-Membros ***são*** responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. ***A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso***	(18) Os Estados-Membros***, sendo*** responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais***, devem assegurar uma protecção efectiva contra a discriminação em razão da religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual no domínio da educação.*** A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. ***No exercício das suas competências em***

vestimentário de símbolos religiosos nas escolas.	***matéria de igualdade de tratamento no tocante à religião ou crença no domínio da educação, os Estados-Membros devem assegurar que tal não conduza à negação do direito à educação nem a discriminação com base noutros motivos.***

Or. en

Justificação

O princípio segundo o qual a discriminação é inaceitável no domínio da educação deve ser reiterado. O facto de a competência em matéria de organização da educação caber aos Estados-Membros não deve ser utilizado como justificação para permitir a negação do direito à educação ou discriminações neste domínio.

Alteração 109
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Armando França, Lissy Gröner, Stavros Lambrinidis, Evangelia Tzampazi, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. ***A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as*** diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. ***Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas escolas.***	(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. ***Não obstante o direito à educação, os Estados-Membros podem permitir*** diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença ***se com isso se pretender, apenas com base em justificações objectivas, exigir que os indivíduos actuem em boa fé e com lealdade para com a ética da organização, não devendo justificar a discriminação por qualquer outro motivo***.

Or. en

Alteração 110
Carlo Casini, Iles Braghetto

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. ***Os Estados-Membros podem igualmente permitir ou proibir o*** uso vestimentário ou ***a*** exibição de símbolos religiosos na escola.	(18) Os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. ***A presente directiva não se aplica às legislações nacionais respeitantes ao*** uso vestimentário ou ***à*** exibição de símbolos religiosos na escola.

Or. it

Justificação

A UE não tem qualquer competência para uma tomada de decisão sobre a exibição de símbolos religiosos nas escolas ou a possibilidade de serem usados nas mesmas..

Alteração 111
Richard Howitt, Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os Estados-Membros são	(18) Os Estados-Membros são

responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. Os Estados-Membros podem igualmente permitir ou proibir o uso vestimentário ou a exibição de símbolos religiosos na escola.

responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença***, desde que sejam instituídos sistemas alternativos que sejam geograficamente acessíveis, a fim de impedir a discriminação.*** Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas escolas.

Or. en

Justificação

A alteração visa garantir que a distância geográfica e o acesso não discriminem indirectamente em relação ao acesso a estabelecimentos de ensino com base na religião ou crença.

Alteração 112
Marian Harkin

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Os Estados-Membros ***são*** responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais. A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem

Alteração

18 Os Estados-Membros***, sendo*** responsáveis pela organização e pelos programas dos respectivos sistemas educacionais, ***devem assegurar uma protecção adequada contra a discriminação no domínio da educação.*** A comunicação da Comissão sobre as competências para o século XXI e a agenda para a cooperação europeia em

necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas escolas.	matéria de escolas sublinha a necessidade de prestar especial atenção às crianças desfavorecidas e às que possuem necessidades educativas especiais. A legislação nacional, nomeadamente, pode abranger as diferenças no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. Os Estados-Membros podem, assim, autorizar ou permitir o uso vestimentário de símbolos religiosos nas escolas.
	Or. en

Alteração 113
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Stavros Lambrinidis, Evangelia Tzampazi, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. ***As medidas capacitando as pessoas com deficiência para um acesso efectivo e não-discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva têm um papel importante no assegurar que seja posta em prática a plena igualdade. Além disso, podem ser necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar este acesso. De forma alguma devem as medidas requeridas impor uma sobrecarga***	19 A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais.

desproporcionada. Ao avaliar se o ónus é desproporcionado, deve ser tido em conta um conjunto de factores, incluindo dimensões, recursos e natureza da organização. O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Or. en

Justificação

O considerando é dividido em dois, de modo que duas questões não relacionadas não sejam combinadas no mesmo artigo. É proposto um novo considerando para cobrir o texto sobre a deficiência.

Alteração 114
Marco Cappato

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais.*** As medidas capacitando as pessoas com deficiência para um acesso efectivo e não-discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva têm um papel importante no assegurar que seja posta em prática a plena igualdade. Além disso, podem ser	19 ***O direito à liberdade de religião e crença é um direito fundamental que deve ser inteiramente garantido na UE e nos Estados-Membros, e a presente directiva reforça a protecção contra a discriminação em razão da religião ou crença por pessoas individuais, igrejas, organizações não confessionais, em aplicação do princípio da igualdade.*** As medidas capacitando as pessoas com deficiência para um acesso efectivo e não-discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva têm um papel importante no assegurar que seja posta em prática a plena igualdade. Além disso, podem ser necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar este acesso. De forma

necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar este acesso. De forma alguma devem as medidas requeridas impor uma sobrecarga desproporcionada. Ao avaliar se o ónus é desproporcionado, deve ser tido em conta um conjunto de factores, incluindo dimensões, recursos e natureza da organização. O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

alguma devem as medidas requeridas impor uma sobrecarga desproporcionada. Ao avaliar se o ónus é desproporcionado, deve ser tido em conta um conjunto de factores, incluindo dimensões, recursos e natureza da organização. O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 115
Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. ***As medidas capacitando as pessoas com deficiência para um acesso efectivo e não-discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva têm um papel importante no assegurar que seja posta em prática a plena igualdade. Além disso, podem ser necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar este acesso. De forma alguma devem as medidas***	19 ***A proibição da discriminação constitui uma parte importante dos respeito dos direitos e liberdades fundamentais, incluindo a protecção da vida privada e familiar, a liberdade religiosa e a liberdade de associação.*** A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. ***A presente directiva respeita a capacidade dos Estados-Membros de utilizar a legislação nacional para assegurar a natureza secular do Estado.*** Ao avaliar se o ónus é

requeridas impor uma sobrecarga desproporcionada. Ao avaliar se o ónus é desproporcionado, deve ser tido em conta um conjunto de factores, incluindo dimensões, recursos e natureza da organização. O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.	desproporcionado, deve ser tido em conta um conjunto de factores, incluindo dimensões, recursos e natureza da organização. O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Or. en

Justificação

A alteração proposta coloca o reconhecimento dos limites de competência da UE neste domínio claramente no âmbito dos direitos fundamentais, e reconhece o estatuto da directiva proposta como um instrumento dos direitos fundamentais que não só respeita os direitos fundamentais, mas implementa e respeita a competência dos Estados - Membros.

Alteração 116
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. As medidas capacitando as pessoas com deficiência para um acesso efectivo e não-discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva têm um papel importante no assegurar que seja posta em	19 A União Europeia, na sua Declaração n.° 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. ***A presente directiva respeita, assim, a legislação nacional que garante o seu estatuto e actividades, a que não é aplicável.*** As medidas capacitando as pessoas com deficiência para um acesso efectivo e não-

prática a plena igualdade. Além disso, podem ser necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar este acesso. De forma alguma devem as medidas requeridas impor uma sobrecarga desproporcionada. Ao avaliar se o ónus é desproporcionado, deve ser tido em conta um conjunto de factores, incluindo dimensões, recursos e natureza da organização. O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva têm um papel importante no assegurar que seja posta em prática a plena igualdade. Além disso, podem ser necessárias medidas individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar este acesso. De forma alguma devem as medidas requeridas impor uma sobrecarga desproporcionada. Ao avaliar se o ónus é desproporcionado, deve ser tido em conta um conjunto de factores, incluindo dimensões, recursos e natureza da organização. O princípio das adaptações razoáveis e dos encargos desproporcionados está consagrado na Directiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Or. de

Justificação

O considerando 19 menciona a declaração relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais, anexa à acta final do Tratado de Amesterdão (Declaração n.° 11). As consequências dessa referência em termos do âmbito de aplicação devem também constar do texto da directiva.

Alteração 117
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Stavros Lambrinidis, Evangelia Tzampazi, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) As medidas que visam permitir que as pessoas com deficiência tenham um acesso efectivo e não discriminatório nos domínios abrangidos pela presente directiva desempenham um papel importante para assegurar que a plena igualdade seja posta em prática. Além disso, podem ser necessárias medidas

individuais de adaptações razoáveis em alguns casos para assegurar este acesso. De forma alguma devem as medidas requeridas impor uma sobrecarga desproporcionada.

Or. en

Alteração 118
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas ***por um grupo de pessoas por motivos de*** religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Tais medidas ***podem permitir a*** constituição de organizações de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.	(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas ***pelas pessoas com uma determinada*** religião ou crença, deficiência, idade ou ***com uma*** orientação sexual ***particular, ou com uma combinações destas características particulares, e pelas pessoas a elas ligadas. Isto pode ser acompanhado de medidas destinadas a promover a igualdade de tratamento e de oportunidades que tenham em conta a dimensão de género e acções positivas com o objectivo de responder a necessidades específicas de pessoas ou categorias de pessoas que, pelas suas características, necessitem de estruturas, serviços e assistência não necessárias a outras pessoas***. Tais medidas ***devem ser acompanhadas da*** constituição de organizações ***independentes*** de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.

Or. it

Justificação

É importante que os Estados-Membros adoptem medidas positivas para lutar contra as discriminações.

Alteração 119
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de ***religião ou crença,*** deficiência**,** idade ***ou orientação sexual***. Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de ***religião ou crença,*** deficiência***,*** idade ***ou orientação sexual***, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.	21 A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de deficiência ***ou*** idade. Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de deficiência ***ou*** idade, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.

Or. en

Alteração 120
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de religião ***ou crença***, deficiência, idade ou orientação sexual.	21 A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de religião, deficiência, idade ou orientação sexual.

Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.	Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de religião, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.

Or. de

Justificação

A discriminação motivada pela crença não pode ser equiparada à discriminação por razões religiosas ou de outro tipo. A abordagem horizontal que estabelece as mesmas regras de modo a cobrir todas as formas de discriminação não tem em conta as diferenças entre elas: por exemplo, não se pode equiparar crença a deficiência. Existe porém o risco de que grupos extremistas possam utilizar de forma abusiva a proibição da diferença de tratamento ditada pelas convicções. Ver as alterações dos mesmos proponentes aos considerandos 13, 9 e 23, e aos artigos 1.°, 2.° nº 2 alínea b), 5.° e 12.° nº 1.

Alteração 121
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.	(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade***, filiação numa associação, género*** ou orientação sexual. Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade***, género*** ou orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.

Or. es

Alteração 122
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão ***de religião ou crença,*** de uma deficiência, da idade ***ou da orientação sexual*** devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.	23 As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão de uma deficiência ***ou*** da idade devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.

Or. en

Alteração 123
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em	(23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade, ***da filiação numa associação, do género*** ou da orientação sexual devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais

tribunal.	relativas à representação e à defesa em tribunal.

Or. es

Alteração 124
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão de religião ***ou crença***, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.	23 As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão de religião, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.

Or. de

Justificação

A discriminação motivada pela crença não pode ser equiparada à discriminação por razões religiosas ou de outro tipo. A abordagem horizontal que estabelece as mesmas regras de modo a cobrir todas as formas de discriminação não tem em conta as diferenças entre elas: por exemplo, não se pode equiparar crença a deficiência. Existe porém o risco de que grupos extremistas possam utilizar de forma abusiva a proibição da diferença de tratamento ditada pelas convicções. Ver as alterações dos mesmos proponentes aos considerandos 13, 9 e 21, e aos artigos 1.°, 2.° nº 2 alínea b), 5.° e 12.° nº 1.

Alteração 125
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante ***pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções,*** apresenta uma dada deficiência ou tem uma determinada idade ***ou orientação sexual***.	24 Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante apresenta uma dada deficiência ou tem uma determinada idade.

Or. en

Alteração 126
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência ***ou*** tem uma determinada idade ou orientação sexual.	(24) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência***,*** tem uma determinada idade, ***é membro de uma determinada associação ou tem um determinado género*** ou orientação sexual.

Or. es

Alteração 127
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A experiência na aplicação das Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE mostra que a protecção contra a discriminação motivada por uma das razões abrangidas pela presente directiva seria reforçada pela existência de um ou mais órgãos em cada Estado-Membro, com competência para analisar os problemas em causa, estudar as soluções possíveis e prestar assistência concreta às vítimas.	(27) A experiência na aplicação das Directivas 2000/43/CE***, 2000/78/CE*** e 2004/113/CE mostra que a protecção contra a discriminação motivada por uma das razões abrangidas pela presente directiva seria reforçada pela existência de um ou mais órgãos ***independentes, diferentes segundo os vários factores de discriminação*** em cada Estado-Membro, com competência para analisar os problemas em causa, estudar as soluções possíveis***, fornecer informação e formação*** e prestar assistência concreta às vítimas ***também nos casos de discriminação múltipla de modo a que a pessoa que se considera vítima de discriminação múltipla possa escolher o órgão ao qual se dirigir - inclusivamente para lhe atribuir mandato para ser defendida nos processos judiciais ou administrativos***.

Or. it

Justificação

É importante recordar também a directiva 78/2000 nas competências dos novos órgãos e referir o problema das discriminações múltiplas.

Alteração 128
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.	***1.*** A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação, ***incluindo a discriminação múltipla,*** em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional. ***2. Existe discriminação múltipla, quando a discriminação se baseia*** ***a) numa combinação dos motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, ou*** ***b) num ou vários dos motivos enunciados no n.º 1 do artigo 1º, assim como num ou vários dos motivos seguintes:*** ***i) sexo (na medida em que a matéria objecto de queixa se insere no âmbito de aplicação material da Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento),*** ***ii) origem racial ou étnica (na medida em que a matéria objecto de queixa se insere no âmbito de aplicação material da Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica), ou*** ***iii) nacionalidade (na medida em que a matéria objecto de queixa se insere no âmbito de aplicação do artigo 12.º do***

Tratado CE).

3. No âmbito da presente directiva, os conceitos de discriminação múltipla e motivos múltiplos devem ser interpretados em conformidade.

Or. en

Justificação

In recent years, research has increasingly recognised the phenomenon of multiple discrimination. The structure of anti-discrimination legislation often creates barriers to dealing with this in a comprehensive fashion. EU legislation has created separate rules for race and ethnicity, religion and belief, age, disability, sexual orientation and gender even these are frequently intertwined. Having the same level of legal protection as the Racial Equality Directive, but covering the grounds of religion or belief, disability, age and sexual orientation is therefore an essential starting point for addressing multiple discrimination. Alongside the overlap between religion and ethnicity, it is also evident that religion is closely connected to nationality. Many Muslim, Sikh, Hindu and other religious minority communities in Europe are composed of third country nationals or their descendents. Therefore, discrimination on grounds of nationality may be difficult to disentangle from discrimination based on religion or ethnicity. This has been recognised in ECRI's recommendation on national legislation to combat racism; it calls for comprehensive laws prohibiting discrimination on ethnic origin, religion and nationality. At the same time, simply having a new Directive on all four grounds will not be sufficient. Difficulties can arise with the manner in which EU Directives are transposed into national legislation. Member States remain free to implement the Directives via separate legislation for each discrimination ground, or to create different avenues for enforcement. For example, in Austria, the Equal Treatment Commission is divided into three 'senates': one dealing with gender discrimination in employment; one dealing with discrimination in employment on grounds of racial or ethnic origin, religion or belief, age and sexual orientation; and one dealing with discrimination outside employment on grounds of racial or ethnic origin. Separate institutional structures exist in relation to disability. It is therefore essential that the Directive explicitly confronts the issue of multiple discrimination and requires Member States to address this in their national legal frameworks.

Alteração 129
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.	***1.*** A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação***, incluindo a discriminação múltipla,*** em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional. ***2. Existe discriminação múltipla, quando a discriminação se baseia*** ***a) numa combinação dos motivos de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, ou*** ***b) num ou vários dos motivos enunciados no n.º 1 do artigo 1º , assim como num ou vários dos motivos seguintes:*** ***i) sexo (na medida em que a matéria objecto de queixa se insere no âmbito de aplicação material da Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento),*** ***ii) origem racial ou étnica ((na medida em que a matéria objecto de queixa se insere no âmbito de aplicação material da Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica), ou*** ***3. No âmbito da presente directiva, os conceitos de discriminação múltipla e***

motivos múltiplos devem ser interpretados em conformidade.

Or. en

Justificação

In recent years, research has increasingly recognised the phenomenon of multiple discrimination. The structure of anti-discrimination legislation often creates barriers to dealing with this in a comprehensive fashion. EU legislation has created separate rules for race and ethnicity, religion and belief, age, disability, sexual orientation and gender even these are frequently intertwined. Having the same level of legal protection as the Racial Equality Directive, but covering the grounds of religion or belief, disability, age and sexual orientation is therefore an essential starting point for addressing multiple discrimination. Alongside the overlap between religion and ethnicity, it is also evident that religion is closely connected to nationality. Many Muslim, Sikh, Hindu and other religious minority communities in Europe are composed of third country nationals or their descendents. Therefore, discrimination on grounds of nationality may be difficult to disentangle from discrimination based on religion or ethnicity. This has been recognised in ECRI's recommendation on national legislation to combat racism; it calls for comprehensive laws prohibiting discrimination on ethnic origin, religion and nationality. At the same time, simply having a new Directive on all four grounds will not be sufficient. Difficulties can arise with the manner in which EU Directives are transposed into national legislation. Member States remain free to implement the Directives via separate legislation for each discrimination ground, or to create different avenues for enforcement. For example, in Austria, the Equal Treatment Commission is divided into three 'senates': one dealing with gender discrimination in employment; one dealing with discrimination in employment on grounds of racial or ethnic origin, religion or belief, age and sexual orientation; and one dealing with discrimination outside employment on grounds of racial or ethnic origin. Separate institutional structures exist in relation to disability. It is therefore essential that the Directive explicitly confronts the issue of multiple discrimination and requires Member States to address this in their national legal frameworks.

Alteração 130
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou	A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, ***de uma***

da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.	***doença crónica não contagiosa, da infecção por HIV/SIDA,*** da idade, da orientação sexual, ***dos rendimentos ou da pertença a uma categoria social***, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.

Or. ro

Justificação

Nem todas as doenças crónicas susceptíveis de constituir um motivo de discriminação são consideradas uma deficiência. O critério da pertença a uma categoria social visa evitar discriminações baseadas em argumentos de ordem social.

Alteração 131
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de ***religião ou crença, de*** uma deficiência***,*** da idade ***ou da orientação sexual***, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.	A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de uma deficiência ***ou*** da ***idade***, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.

Or. en

Alteração 132
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ***ou crença***, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.	A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.

Or. de

Justificação

A discriminação motivada pela crença não pode ser equiparada à discriminação por razões religiosas ou de outro tipo. A abordagem horizontal que estabelece as mesmas regras de modo a cobrir todas as formas de discriminação não tem em conta as diferenças entre elas: por exemplo, não se pode equiparar crença a deficiência. Existe porém o risco de que grupos extremistas possam utilizar de forma abusiva a proibição da diferença de tratamento ditada pelas convicções. Ver as alterações dos mesmos proponentes aos considerandos 13, 9 e 23, e aos artigos 1.°, 2.° nº 2 alínea b), 5.° e 12.° nº 1.

Alteração 133
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à	A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade***, da filiação numa associação, do género*** ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios

actividade profissional.	que não os referentes ao emprego e à actividade profissional.

Or. es

Alteração 134
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «princípio da igualdade de tratamento» a ausência de discriminação directa ou indirecta por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º	1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «princípio da igualdade de tratamento» a ausência de discriminação directa ou indirecta***, múltipla e por associação*** por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

Or. it

Justificação

É importante salientar o problema das discriminações múltiplas e por associação.

Alteração 135
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Considera-se que existe discriminação directa sempre que, por ***qualquer*** dos motivos referidos no artigo 1.°, uma pessoa seja objecto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;	(a) Considera-se que existe discriminação directa sempre que, por qualquer ***ou quaisquer*** dos motivos referidos no artigo 1.°, uma pessoa seja objecto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável***, caso esse tratamento tenha como objectivo ou por efeito a não concessão, a rejeição de***

	reconhecimento ou a restrição de um direito legítimo ou do exercício desse direito;

Or. ro

Justificação

Cumpre definir a discriminação de forma mais rigorosa, tendo em conta as consequências do "tratamento".

Alteração 136
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Considera-se que existe discriminação directa sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.°, uma pessoa seja objecto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;	a) Considera-se que existe discriminação directa sempre que, por qualquer dos motivos ***ou mais motivos*** referidos no artigo 1.°, uma pessoa seja objecto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

Or. it

Alteração 137
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas ***com uma determinada religião ou crença, com uma***	b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem ***as*** pessoas ***que praticam uma determinada religião ou***

determinada deficiência, idade ou orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.	***ideologia de outra natureza, as pessoas portadoras de uma determinada deficiência, as pessoas com uma idade particular ou com uma particular*** orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.

Or. it

Justificação

O texto na versão italiana é pouco claro. É necessário retomar as palavras utilizadas na directiva 2000/43/CE, já utilizada como modelo para os ouros números do artigo 2.º e para muitos outros artigos.

Alteração 138
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas ***com uma determinada religião ou crença,*** com uma determinada deficiência***,*** idade ***ou orientação sexual***, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.	(b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada deficiência ***ou*** idade, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.

Or. en

Alteração 139
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas ***com uma determinada religião ou crença, com uma determinada deficiência, idade ou orientação sexual,*** comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.	(b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas ***que façam parte de uma ou mais categorias definidas de acordo com os critérios previstos no artigo 1.°*** numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objectivamente justificada por um objectivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.

Or. ro

Justificação

A presente alteração visa assegurar a clareza do texto legislativo.

Alteração 140
Elizabeth Lynne

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou crença, com uma determinada deficiência, idade ou orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam	b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar, comparativamente com outras pessoas, numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou crença, com uma determinada deficiência, idade ou orientação sexual, ***ou pessoas ligadas a essas pessoas***, comparativamente com

objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.	outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.
	Or. en

Alteração 141
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou crença, com uma determinada deficiência**,** idade ou orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.	b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou crença, com uma determinada deficiência ***ou*** idade, ***filiadas numa determinada associação, com um determinado género*** ou ***com uma determinada*** orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.
	Or. es

Alteração 142
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Considera-se que existe discriminação	(b) Considera-se que existe discriminação

indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ***ou crença***, com uma determinada deficiência, idade ou orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.	indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião, com uma determinada deficiência, idade ou orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.

Or. de

Justificação

A discriminação motivada pela crença não pode ser equiparada à discriminação por razões religiosas ou de outro tipo. A abordagem horizontal que estabelece as mesmas regras de modo a cobrir todas as formas de discriminação não tem em conta as diferenças entre elas: por exemplo, não se pode equiparar crença a deficiência. Existe porém o risco de que grupos extremistas possam utilizar de forma abusiva a proibição da diferença de tratamento ditada pelas convicções. Ver as alterações dos mesmos proponentes aos considerandos 13, 9 e 23, e aos artigos 1.°, 1.° nº 2 alínea b), 5.° e 12.° nº 1.

Alteração 143
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Considera-se que existe discriminação por associação quando uma pessoa sofre consequências negativas pelo facto de estar directamente ligada a pessoas com uma religião ou crença particulares, deficiência, idade ou uma orientação sexual particular. A discriminação por associação envolve pessoas ligadas - ou que se presume estarem ligadas - por laços afectivos - que não coabitam necessariamente independentemente da formalização jurídica de relação matrimonial ou de

filiação - a pessoas com uma religião ou crença particulares, deficiência, idade ou uma orientação sexual particular.

Or. it

Justificação

É necessário definir a discriminação por associação.

Alteração 144
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

"Comportamento indesejado", "intimidação" e "assédio" não são conceitos jurídicos objectivos e claramente definidos. Avaliar em cada caso se se trata de um "comportamento indesejado", de "intimidação" ou de "assédio" pode resultar difícil na prática.

Alteração 145
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio ***é*** considerado discriminação, na acepção do n.° 1, ***sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo***.	3. O assédio, ***tal como definido e reconhecido pelas legislações dos Estados-Membros, pode ser*** considerado discriminação, na acepção do n.° 1.

Or. fr

Alteração 146
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio ***é*** considerado discriminação, na acepção do n.° 1, ***sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo***.	3. O assédio, ***tal como definido e reconhecido pelas legislações dos Estados-Membros, pode ser*** considerado discriminação, na acepção do n.° 1.

Or. fr

Alteração 147
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.	3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. ***Neste contexto, os conceitos de assédio e de comportamento indesejado podem ser definidos de acordo com as leis e práticas nacionais dos Estados-Membros.***

Or. de

Justificação

O conceito de "assédio" deve ser definido na nova directiva de forma coerente com a noção de "assédio" que consta das Directivas 2000/78/CE e 2000/43/CE. Por esta razão, o texto deve ser idêntico ao do n.º 3 do artigo 2.º das Directivas 2000/78/CE e 2000/43/CE. Dado que os conceitos de "assédio" e "comportamento indesejado" não são juridicamente claros, os Estados Membros podem prever disposições mais pormenorizadas.

Alteração 148
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil,	3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil,

degradante, humilhante ou ofensivo.	degradante, humilhante ou ofensivo. ***Neste contexto, o conceito de assédio pode ser definido de acordo com as leis e práticas nacionais dos Estados-Membros.***

Or. de

Justificação

O conceito de "assédio" deve ser definido na nova directiva de forma coerente com a noção de "assédio" que consta das Directivas 2000/78/CE e 2000/43/CE. Por essa razão, o texto deve ser idêntico ao do n.º 3 do artigo 2.º das Directivas 2000/78/CE e 2000/43/CE.

Alteração 149
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.	3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. ***Neste contexto, o conceito de assédio pode ser definido de acordo com as leis e práticas nacionais dos Estados-Membros.***

Or. en

Justificação

A referência às legislações e práticas nacionais deve ser acrescentada em conformidade com as anteriores Directivas 2000/43 e 2000/78.

Alteração 150
Kathalijne Maria Buitenweg

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.	3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.º 1, sempre que ocorrer***,*** ***num ambiente fechado,*** um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. ***Tal não prejudica o direito de liberdade de expressão.***

Or. en

Alteração 151
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Stavros Lambrinidis, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O*** assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.	3. ***Sem prejuízo do direito de liberdade de expressão, o*** assédio é considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Or. en

Alteração 152
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio ***é*** considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.	3. O assédio ***pode também ser*** considerado discriminação, na acepção do n.° 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.°, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Or. de

Justificação

"Comportamento indesejado", "intimidação" e "assédio" não são conceitos jurídicos objectivos e claramente definidos. Avaliar em cada caso se se trata de um "comportamento indesejado", de "intimidação" ou de "assédio" pode resultar difícil na prática.

Alteração 153
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.º 1, sempre que ocorrer um comportamento ***indesejado*** relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.	3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.º 1, sempre que ocorrer um comportamento relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Or. es

Justificação

Qualquer comportamento que implique "violar a dignidade de uma pessoa e (...) criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo" é indesejado. Se se mantivesse o termo" indesejável" ("unwanted"em inglês) poder-se-ia pressupor que um comportamento desse tipo pudesse ser "desejado" por uma determinada pessoa e que, por conseguinte, o autor de uma discriminação contra essa pessoa poderia alegar que a pessoa em causa "desejava" ser discriminada.

Alteração 154
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.º 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado com conotações sexuais, que se exprime a nível físico, verbal ou não verbal, e que tem como objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Or. it

Justificação

É importante retomar na presente directiva o assédio sexual, com especial referência à discriminação por motivos de orientação sexual.

Alteração 155
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma instrução no sentido de discriminar pessoas por um dos motivos referidos no	4. Uma instrução ***ou pedido, em virtude de uma relação hierárquica,*** no sentido de

artigo 1.° é considerada discriminação na acepção do n.° 1.	discriminar pessoas por um dos motivos referidos no artigo 1.° é considerada discriminação na acepção do n.° 1.

Or. ro

Justificação

[A primeira parte da alteração não afecta a versão portuguesa] *A presente alteração visa abarcar toda a gama de possíveis relações hierárquicas no seio de uma instituição.*

Alteração 156
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma instrução no sentido de discriminar pessoas por um dos motivos referidos no artigo 1.° é considerada discriminação na acepção do n.° 1.	4. Uma instrução no sentido de discriminar pessoas por um ***ou mais*** dos motivos referidos no artigo 1.° é considerada discriminação na acepção do n.° 1.

Or. it

Justificação

Por motivos de coerência é necessário introduzir a consideração de "motivos múltiplos" no que respeita à instrução no sentido de discriminar.

Alteração 157
Elizabeth Lynne

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Existe discriminação na acepção do n.º 1, quando uma pessoa é discriminada por estar ligada ou ter alegadamente ligações familiares ou de outra natureza

com uma pessoa que pertence a uma dada religião ou crença, apresenta uma dada deficiência ou tem uma determinada idade ou orientação sexual.

Or. en

Alteração 158
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Considera-se "comportamento discriminatório" qualquer comportamento activo ou passivo que, pelos efeitos que gera, favorece a produção de uma discriminação directa ou indirecta, na acepção dos n.°s 2, 3 ou 4.

Or. ro

Justificação

A apologia da marginalização de certas categorias não pode ser tolerada, mesmo quando o autor da discriminação não tenha competência para adoptar decisões sobre as pessoas visadas.

Alteração 159
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 4-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. As disposições previstas no n.° 4-A não podem ser interpretadas no sentido da restrição da liberdade de expressão, do direito de expressar uma opinião ou do

direito à informação.

Or. ro

Justificação

A garantia dos direitos das pessoas pertencentes às categorias mencionadas no artigo 1.° não pode entrar em conflito com os direitos e liberdades fundamentais a que se refere a presente alteração.

Alteração 160
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Considera-se "discriminação por associação" qualquer acto de discriminação cometido contra uma pessoa que, embora não faça parte de qualquer das categorias definidas de acordo com os critérios previstos no artigo 1.°, esteja associada a uma pessoa ou pessoas pertencentes a uma dessas categorias.

Or. ro

Justificação

Em muitas situações, as pessoas associadas a categorias previstas no artigo 1.° são objecto de actos de discriminação, por serem amigos, colegas, etc.

Alteração 161
Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A recusa de adaptações razoáveis em casos específicos, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência deve ser considerada discriminação na acepção do n.º 1.	5. A recusa de adaptações razoáveis em casos específicos, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência***, ou a pessoas ligadas a uma pessoa com deficiência, no caso de a adaptação ser necessária para que estas pessoas possam dar assistência pessoal a alguém com deficiência,*** deve ser considerada discriminação na acepção do n.º 1.

Or. en

Justificação

A alteração alarga a obrigação de oferecer uma adaptação razoável às pessoas ligadas a uma pessoa com uma deficiência e que prestam assistência pessoal a essa pessoa. A adaptação em causa só é necessária quando se permite que um indivíduo (continue a prestar) preste assistência pessoal, e a alteração visa impedir que pessoa com deficiência sinta desvantagens.

Alteração 162
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A recusa de adaptações razoáveis em casos específicos, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência deve ser considerada discriminação na acepção do n.º 1.	5. A recusa de adaptações razoáveis em casos específicos, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência ***ou às pessoas a elas ligadas*** deve ser considerada discriminação na acepção do n.º 1.

Or. it

Justificação

É necessário garantir coerência e prever também neste contexto a discriminação por associação.

Alteração 163
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A recusa de adaptações razoáveis em casos específicos, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência deve ser considerada discriminação na acepção do n.º 1.	5. A recusa de adaptações razoáveis em casos específicos, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º ***e do artigo 4.º-A*** da presente directiva no que diz respeito às pessoas com deficiência ***e às crianças pequenas*** deve ser considerada discriminação na acepção do n.º 1.

Or. en

Alteração 164
Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jaime Mayor Oreja

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O comportamento de uma pessoa ou organização que não respeite os princípios estabelecidos na presente directiva não é considerado discriminação, na acepção do n.º 1, quando esse comportamento é justificado por uma ética baseada na religião ou na crença.

Or. es

Alteração 165
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as*** diferenças de tratamento ***com base*** na idade ***não constituam discriminação*** se forem justificadas***, no quadro do direito nacional,*** por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam ***apropriados*** e necessários. ***Em especial, a presente directiva não deve*** impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso ***a prestações sociais***, à educação e a determinados bens ou serviços.	6. ***A presente directiva não obsta às*** diferenças de tratamento ***baseadas*** na idade ***e na deficiência*** se forem ***objectiva e razoavelmente*** justificadas por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam ***adequados*** e necessários.
	Estas diferenças de tratamento podem incluir a fixação de um determinado limite etário para o acesso ***à protecção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde; a vantagens sociais;*** à educação***;*** e a determinados bens ou serviços ***colocados à disposição do público.***
	Considera-se que são compatíveis com o princípio da não-discriminação o estabelecimento de condições mais favoráveis para o acesso à protecção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde; a vantagens sociais; à educação e a determinados bens ou serviços colocados à disposição do público, para pessoas jovens ou idosas ou para pessoas com deficiências, a fim de promover a sua integração económica, cultural ou social.
	Or. en

Alteração 166
Evangelia Tzampazi, Stavros Lambrinidis

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as*** diferenças de tratamento ***com base*** na idade ***não constituam discriminação*** se forem justificadas***, no quadro do direito nacional,*** por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam ***apropriados*** e necessários. ***Em especial,*** a ***presente directiva não deve impedir a*** fixação de um determinado limite etário para o acesso ***a prestações sociais,*** à educação e a determinados bens ***ou*** serviços.	6. ***A presente directiva não obsta às*** diferenças de tratamento ***baseadas*** na idade ***e na deficiência*** se forem ***objectiva e razoavelmente*** justificadas por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam ***adequados*** e necessários. ***Estas diferenças de tratamento podem incluir*** a fixação de um determinado limite etário para o acesso à ***protecção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde; a vantagens sociais;*** à educação e a determinados bens ***e*** serviços ***colocados à disposição do público***.

Or. en

Alteração 167
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base ***na idade*** não constituam discriminação se ***forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários***. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou	6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base ***nos factores de discriminação referidos no artigo 1.°*** não constituam discriminação***,*** se ***essa violação tiver sido ditada por uma razão objectiva.*** Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.

serviços.

Or. de

Justificação

Não é clara a razão pela qual as diferenças de tratamento apenas deveriam ser possíveis com base na idade. Por isso, o n.° 6 do artigo 2º deve ser alargado de forma a abranger todos os factores de discriminação. Contrariamente ao domínio do emprego e laboral, não é necessário um teste de proporcionalidade.

Alteração 168
Carlo Casini, Iles Braghetto

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.	6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade***, na religião ou crenças pessoais, na deficiência e na orientação sexual*** não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.

Or. it

Justificação

É necessário permitir aos Estados-Membros prever diferenças de tratamento com base em determinadas circunstâncias razoáveis. O conceito de discriminação é diferente na legislação e na jurisprudência dos vários Estados-Membros e estes devem ter a possibilidade de salvaguardar o equilíbrio adquirido nesta matéria nos respectivos ordenamentos jurídicos a nível legislativo e jurisprudencial.

Alteração 169
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Stavros Lambrinidis, Michael Cashman, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam ***apropriados*** e necessários. ***Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.***	6. Sem prejuízo do disposto no n.*º* 2 do artigo 2.*º*, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas ***objectivamente***, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam ***proporcionados*** e necessários.

Or. en

Alteração 170
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. ***Em especial, a***	6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários.

presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.

Or. en

Alteração 171
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.	6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários ***e não prejudiquem indevidamente outros grupos***. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.

Or. en

Alteração 172
Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com	6. Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 2.°, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com

base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.	base na idade não constituam discriminação se forem ***objectiva e razoavelmente*** justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa conferir uma maior segurança jurídica às diferenças de tratamento com base na idade autorizadas pelos Estados-Membros. Com efeito, confere maior rigor ao princípio da justificação, ao estipular que esta deve ser objectiva e razoável. Esta formulação é igualmente coerente com o artigo 6.° da directiva que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional relativo à justificação das diferenças de tratamento com base na idade.

Alteração 173
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.	6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas, no quadro do direito nacional, por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, ***aos serviços de saúde,*** à educação e a determinados bens ou serviços.

Or. es

Justificação

O n.º 8 do artigo 2.º dispõe que "a presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros". Afigura-se adequado incluir igualmente no n.º 6 do artigo 2.º uma menção explícita aos serviços de saúde.

Alteração 174
Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças ***proporcionadas*** de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística.	7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística, ***e sempre que um objectivo legítimo justifique objectiva e razoavelmente essa diferença de tratamento e os meios para atingir esse objectivo sejam adequados e necessários. Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente actualizados dados rigorosos relevantes para a consideração da idade ou de uma deficiência como factor determinante. Esses Estados-Membros devem rever a sua decisão cinco anos após o prazo para a transposição da directiva, tendo em conta o relatório da Comissão [sobre a execução da directiva], e enviar à Comissão os resultados dessa análise.***

Or. en

Alteração 175
Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco com base em dados ***pertinentes e exactos*** de natureza actuarial ou estatística.	7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco ***e sempre que o prestador de serviços possa demonstrar a existência de um risco maior*** com base em dados de natureza actuarial ou estatística ***ou outros elementos fidedignos que seja razoável invocar. Os dados utilizados devem ser fiáveis, regularmente actualizados e postos à disposição do público.***

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se na formulação de uma disposição equivalente da Directiva 2004/113/CE que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, mas impõe aos prestadores de serviços, em vez dos Estados-Membros, a obrigação de demonstrar a informação invocada para justificar a diferença de tratamento. A alteração proposta é ligeiramente mais ampla do que as disposições equivalentes da directiva supracitada, na medida em que permite aos prestadores de serviços basearem-se noutros elementos fidedignos que seja razoável invocar.

Alteração 176
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, ***os Estados-Membros podem autorizar*** diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor ***crucial*** na avaliação do risco com base em ***dados*** pertinentes ***e*** exactos de natureza ***actuarial ou*** estatística.	7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, ***as*** diferenças proporcionadas de tratamento ***não são consideradas discriminação para efeitos da presente directiva*** sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor ***determinante*** na avaliação do risco com base em ***princípios actuariais*** pertinentes, ***em dados*** exactos de natureza estatística ***ou em conhecimentos médicos***.

Or. en

Justificação

A diferenciação em função da exposição ao risco dos consumidores é uma condição essencial da prestação de seguros privados e não constitui uma discriminação. Ao avaliarem os riscos, os seguradores devem utilizar uma vasta gama de informações, incluindo conhecimentos médicos. Por conseguinte, é necessário ter em conta os princípios actuariais a fim de cumprir os requisitos da legislação de controlo e supervisão. Restringir as fontes de informação impediria a avaliação correcta dos riscos e conduziria a prémios mais elevados. Uma possibilidade de opção por parte dos Estados-Membros viola o princípio da igualdade de tratamento na UE e constitui um obstáculo ao mercado interno.

Alteração 177
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, ***os*** Estados-Membros podem autorizar diferenças ***proporcionadas*** de tratamento sempre que,	7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, ***caberá aos*** Estados-Membros autorizar diferenças de tratamento sempre que, para o produto em

para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor ***crucial*** na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística.	questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor***, em particular,*** na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística***, de experiências médicas ou de princípios actuariais***.
	Or. de

Justificação

Para poderem fazer uma avaliação dos riscos, as empresas de seguros devem poder ter acesso a várias fontes de informação, nomeadamente a dados estatísticos ou a experiências médicas. Além disso, devem ter em conta princípios actuariais, de forma a poderem cumprir os requisitos das regras de supervisão. A restrição do acesso a estas fontes de informação inviabilizaria uma avaliação correcta dos riscos e originaria o aumento dos prémios de seguro. Uma possibilidade de opção por parte dos Estados-Membros violaria o princípio da igualdade de tratamento na UE, além de que constituiria um entrave ao desenvolvimento de um mercado interno dos serviços financeiros, a custas do consumidor.

Alteração 178
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, ***os Estados-Membros podem autorizar*** diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor ***crucial*** na avaliação do risco com base em ***dados*** pertinentes ***e*** exactos de natureza ***actuarial ou*** estatística.	7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, ***as*** diferenças proporcionadas de tratamento ***não são consideradas discriminação para efeitos da presente directiva*** sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor ***determinante*** na avaliação do risco com base em ***princípios actuariais*** pertinentes, ***em dados*** exactos de natureza estatística ***ou em conhecimentos médicos***.
	Or. en

Alteração 179
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística.	7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística***; esses dados não podem substituir uma análise baseada na situação individual do requerente de serviços financeiros***.

Or. ro

Justificação

Cumpre excluir generalizações com base nos critérios previstos no artigo 1.°, mesmo que estas se apoiem em dados estatísticos.

Alteração 180
Inger Segelström

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor crucial na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística.	7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros ***só*** podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento ***se***, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência ***constituir*** um factor crucial na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística. ***Tais factores devem, contudo, ser***

claramente especificados e os eventuais aumentos de taxas ou prémios devem ser razoáveis.

Or. sv

Justificação

É demasiado elevado o número de empresas que invocam o aumento dos custos para justificar o aumento de prémios, taxas e tarifas. Ora, o aumento dos prémios, taxas e tarifas deve ser equivalente aos custos suplementares reais e não uma maneira de as empresas ganharem dinheiro fácil.

Alteração 181
Marian Harkin

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros asseguram que - no caso de serviços financeiros obrigatórios, quando a lei impõe o produto em questão - não será possível recusar o acesso das pessoas a esses serviços em razão da sua idade ou deficiência, excepto se tal puder ser justificado por um objectivo legítimo ou se o fornecimento desse serviço for contrário ao interesse geral;

Or. en

Justificação

This amendment is in line with the Irish Insurance Federation Declined Cases Agreement which is adhered to by all motor insurers in Ireland. In order to drive a car- by law a person is required to have motor insurance. If an elderly person or a person with a disability has legally acquired a driving licence (e.g. passed their sight test, theory test etc) under the Declined Cases Agreement the motor insurance market can not refuse to provide insurance to such an individual seeking insurance if the person has approached at least three insurers and has not been able to obtain cover from them. The only grounds on which an insurer can

refuse to cover are where to provide insurance would be contrary to public interest. The agreement is administered by a Committee made up of representatives of each of the companies who have signed the agreement. The Committee also includes a representative of the Consumers Association of Ireland and the Financial Services Ombudsman's Bureau as external observers. The Committee can also decide whether a quote is so high or the terms so excessive as to make the quote tantamount to a refusal, in which case it will review the matter.

Alteração 182
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 183
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros.	A presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias ***e proporcionadas*** para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros. ***Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e***

mulheres.

Or. en

Justificação

É lícito interrogarmo-nos sobre a necessidade legítima desta excepção geral. É preciso ter em mente que esta disposição se baseia na terminologia do TEDH, e que pode ser significativa para outras formas de discriminação. Mas, se esta disposição for mantida, solicitamos a introdução de um critério de proporcionalidade. Isto garante que os Estados teriam de demonstrar que as medidas não vão além do que é necessário para atingir esse objectivo. Pensamos que a disposição relativa ao facto de a directiva não prejudicar a legislação de promoção da igualdade entre homens e mulheres deve figurar neste artigo e não no n.° 4 do artigo 3.°.

Alteração 184
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros.	8 A presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, ***só estão sujeitas às restrições que*** sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde ***ou da moral*** e protecção dos direitos e liberdades de terceiros.

Or. en

Alteração 185
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A presente directiva não afecta as	8. A presente directiva não afecta as

medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros.	medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública ***e da moral pública*** e prevenção das infracções penais, protecção da saúde***, protecção dos menores*** e protecção dos direitos e liberdades de terceiros.

Or. ro

Justificação

A lista deveria incluir medidas relativas à moral pública e à protecção dos menores.

Alteração 186
Kathalijne Maria Buitenweg

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A discriminação múltipla ocorre quando, no âmbito da presente directiva, uma pessoa for alvo de discriminação com base numa combinação de dois ou mais dos motivos referidos na presente directiva.
	A discriminação múltipla ocorre igualmente quando, no âmbito da presente directiva, uma pessoa for alvo de discriminação com base numa combinação de dois ou mais dos motivos referidos na presente directiva e, na medida em que essa discriminação se insira igualmente no seu âmbito de aplicação, num ou mais dos motivos referidos numa ou mais das seguintes directivas:
	a) Directiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica;

b) Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000 , que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

c) Directiva 2004/113/CE do Conselho de 13 de Dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento

d) Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006 relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (reformulação)

Os Estados-Membros asseguram que os meios para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva estão ao dispor de todas as pessoas que se considerem vítimas da discriminação múltipla.

Os Estados-Membros asseguram que quando se comprovarem motivos de múltipla índole, uma queixa só pode ser indeferida por motivo duma justificação ou outra defesa aplicável a todos os motivos referidos na queixa. Porém, se apenas for comprovado um motivo, a queixa pode ser indeferida por qualquer justificação ou defesa pertinente para esse motivo.

Or. en

Alteração 187
Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jaime Mayor Oreja

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Dentro dos limites das competências da Comunidade, a proibição da discriminação é aplicável ***a todos, no que diz respeito tanto aos sectores público como privado, incluindo os organismos públicos,*** no que se refere:	1. Dentro dos limites das competências da Comunidade ***e em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade***, a proibição da discriminação é aplicável no que se refere:

Or. es

Alteração 188
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Dentro dos limites das competências da Comunidade, a proibição da discriminação é aplicável a todos, no que diz respeito tanto aos sectores público como privado, incluindo os organismos públicos, no que se refere:	1. Dentro dos limites das competências da Comunidade, ***e em aplicação do princípio geral de igual idade,*** a proibição da discriminação é aplicável a todos, no que diz respeito tanto aos sectores público como privado, incluindo os organismos públicos, ***nomeadamente*** no que se refere:

Or. en

Alteração 189
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Dentro dos limites das competências da	1. Dentro dos limites das competências da Comunidade, a proibição da discriminação

Comunidade, a proibição da discriminação é aplicável a todos, no que diz respeito tanto aos sectores público como privado, incluindo os organismos públicos, no que se refere:	é aplicável a todos, no que diz respeito tanto aos sectores público como privado, incluindo os organismos públicos, ***desde que exerçam uma actividade profissional ou comercial,*** no que se refere:

Or. de

Justificação

Não é razoável que uma restrição do âmbito de aplicação relativo às pessoas que exercem uma actividade profissional ou comercial seja apenas aplicável ao acesso a bens e ao fornecimento de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.

Alteração 190
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) educação,	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Os artigos 149.° e 150.° do Tratado CE clarificam que a responsabilidade pela educação e formação profissional são da responsabilidade dos Estados-Membros. A UE limita-se a adoptar medidas de coordenação, de apoio e complementares. O alargamento global do campo de aplicação da directiva ao ensino, tal como proposto no artigo 3.º, n.° 1, alínea c), não é por isso compatível com o direito primário, e deve ser suprimido.

Alteração 191
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição	d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição

do público, incluindo a habitação.	do público, incluindo a habitação. ***- qualquer outro domínio de competência da UE e da Comunidade, incluindo a aplicação das legislações e políticas da UE pelos Estados-Membros.***
A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.	

Or. en

Alteração 192
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.	d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação. ***A presente directiva não é aplicável às transacções pecuniárias efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam uma actividade profissional ou comercial. Neste contexto, o conceito de actividade profissional ou comercial pode ser definido em conformidade com as legislações e práticas nacionais dos Estados-Membros.*** A alínea d) ***não se aplica às casas de habitação e comerciais existentes***.
A alínea d) ***aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial***.	

Or. en

Alteração 193
Ewa Klamt

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, ***incluindo a habitação***.	(d) acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, ***independentemente da pessoa em causa.***
A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.	A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.

Or. de

Justificação

Der Schutz vor Diskriminierungen im Bereich des Zivilrechts darf nicht zu einer unverhältnismäßigen Einschränkung der Privatautonomie führen. Dies wäre der Fall, wenn auch solche Verträge von der Richtlinie erfasst würden, die auf Grund individueller Vertragsverhandlungen geschlossen werden und bei denen das Ansehen der Person von besonderer Bedeutung ist. Andernfalls müsste die Anbieterseite auch bei derartigen Rechtsgeschäften ihre dem Vertragsschluss zu Grunde liegenden Überlegungen im Einzelnen dokumentieren und ggf. gerichtlich überprüfen lassen. Dies wäre ein unzumutbarer Eingriff in die verfassungsrechtlich gewährleistete Vertragsfreiheit. Hieran vermag auch der Umstand nichts zu ändern, dass Artikel 3 Abs. 1 Buchstabe d nur Unternehmen verpflichten soll. Die Vertragsfreiheit gehört zu den grundlegenden Prinzipien unserer Rechtsordnung, in deren Genuss selbstverständlich auch kommt, wer zu beruflichen oder gewerblichen Zwecken handelt. Es wird daher vorgeschlagen, das zivilrechtliche Benachteiligungsverbot auf sog. „Massengeschäfte" zu beschränken, die typischerweise ohne Ansehung der Person geschlossen werden.

Alteração 194
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição	d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição

do público, incluindo a habitação. ***A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.***	do público, incluindo a habitação.

Or. en

Justificação

Embora seja importante manter as alíneas a) a d) do n.° 1 do artigo 3.°, pedimos a supressão do segundo parágrafo da alínea d). Em primeiro lugar, esta frase introduz uma derrogação que não figura na directiva que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. Cria igualmente uma dupla restrição do âmbito de aplicação da directiva, dado que a alínea d) já limita a aplicação da directiva aos bens e prestação de serviços "postos à disposição do público". Além disso, a referência à "actividade profissional ou comercial" suscita incerteza e ambiguidade.

Alteração 195
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Michael Cashman, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação. ***A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.***	d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.

Or. en

Alteração 196
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.	(d) acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.
A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.	

Or. de

Justificação

É impossível compreender a razão pela qual uma restrição do âmbito de aplicação relativo às pessoas que exercem uma actividade profissional ou comercial seja apenas aplicável ao acesso a bens e ao fornecimento de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.

Alteração 197
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.	d) acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.
A alínea d) ***aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial***.	A alínea d) ***não se aplica às casas de habitação e comerciais existentes***.

Or. de

Justificação

Cumpre prestar particular atenção às pequenas e médias empresas (PME) visando isentar

infra-estruturas existentes.

Alteração 198
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.	d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.
A alínea d) ***aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.***	A alínea d) ***não se aplica às casas de habitação e comerciais existentes***.

Or. de

Justificação

Cumpre prestar particular atenção às pequenas e médias empresas (PME) visando isentar infra-estruturas existentes.

Alteração 199
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.	d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.
A alínea d) ***aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial***.	A alínea d) ***não se aplica às casas de habitação e comerciais existentes***.

Or. en

Alteração 200
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.	(d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.
A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ***ou comercial***.	A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional.

Or. de

Justificação

Qualquer restrição da actividade comercial representa uma interferência inaceitável no princípio da liberdade contratual. Em particular, as relações proprietário-inquilino deveriam ser excluídas do âmbito de aplicação da directiva, atendendo a que afectam a esfera privada, nomeadamente, no caso de habitação própria. Cf. igualmente a alteração apresentada pelo mesmo proponente ao considerando 16.

Alteração 201
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.	d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.
A alínea d) ***aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial***.	A alínea d) ***não abrange as transacções entre particulares agindo a título privado.***

Or. en

Alteração 202
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.	d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.
A alínea d) aplica-se ***aos particulares*** apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.	A alínea d) aplica-se ***às pessoas singulares*** apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.

Or. ro

Justificação

A presente alteração visa o rigor legislativo.

Alteração 203
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Á participação em actividades sociais.

Or. ro

Justificação

As pessoas identificadas segundo os critérios previstos no artigo 1.° devem participar plenamente na vida social.

Alteração 204
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este tipo de excepção nunca integrou uma disposição operacional de uma directiva decorrente do artigo 13.°. Este artigo cria incoerências com a Directiva 2000/78/CE, que inclui uma excepção semelhante apenas num considerando (considerando 22). Além disso, esta ampla excepção não é compatível com a jurisprudência do TJCE (Maruko - C-267/06) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (EB v. França; Karner v. Áustria).

Alteração 205
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Michael Cashman, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 206
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 207
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos.***	2. ***Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros em matéria de estatuto marital ou familiar e os direitos reprodutivos, a presente directiva aplica-se às parcerias de facto e às uniões civis, sempre que sejam reconhecidas pela legislação dos Estados-Membros, e às prestações sociais decorrentes.***

Or. it

Justificação

Esta referência respeita a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Alteração 208
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto ***marital ou*** familiar, ***incluindo*** os direitos reprodutivos.	2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de ***casamento,*** estatuto familiar ***e prestações delas decorrentes, nem*** os direitos reprodutivos.

Or. de

Justificação

A disposição segundo a qual a directiva não prejudica a legislação nacional aplicável ao casamento ou ao estatuto familiar é, em princípio, óbvia e declaratória, uma vez que a directiva estabelece disposições relativas ao estado civil. Por essa razão, deveria clarificar-se que a legislação nacional que prevê benefícios associados ao estado civil ou à família não é prejudicada pelo disposto na presente directiva. O Considerando 22 da Directiva 2000/78/CE contém uma formulação adequada, que deveria ser retomada neste contexto.

Alteração 209
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não ***prejudica as legislações nacionais em matéria de*** estatuto marital ***ou familiar, incluindo os*** direitos reprodutivos.	2. A presente directiva não ***é aplicável a matérias abrangidas pelo direito da família, incluindo o*** estatuto marital ***e as legislações em matéria de*** direitos reprodutivos.

Or. en

Alteração 210
Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não ***prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar***, incluindo ***os*** direitos reprodutivos.	2. A presente directiva não ***se aplica a matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da família,*** incluindo ***o estado civil e a legislação em sede de*** direitos reprodutivos.

Or. de

Justificação

Cf. justificação da alteração relativa ao considerando 17.

Alteração 211
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos.	2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar ***e respectiva relevância***, incluindo os direitos reprodutivos ***e de adopção***.

Or. de

Justificação

O casamento tradicional, a família e a implícita função de educação dos filhos merecem protecção especial. No intuito de salvaguardar o bem-estar das crianças tão eficazmente quanto possível, bem como de examinar os cuidados prestados pelos pais, as agências de adopção devem poder recorrer a várias fontes de informação, como sejam biografias, certificados de boa conduta e certificados de saúde. As diferenças de tratamento com base numa razão objectiva não são per se discriminatórias, reflectindo, antes, com frequência uma necessidade objectiva ou o imperativo de fazer melhor.

Alteração 212
Mario Mauro, Stefano Zappalà

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos.	2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto ***civil,*** marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos***, que se enquadram nas competências dos Estados-Membros***.

Or. it

Alteração 213
Mario Mauro, Stefano Zappalà

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O número anterior não prejudica as políticas dos Estados-Membros em matéria de acesso e prestação de serviços relativos à reprodução, à contracepção e ao aborto.

Or. it

Alteração 214
Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar

outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e a liberdade de associação.

Or. en

Alteração 215
Mario Mauro, Stefano Zappalà

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A presente directiva não prejudica a competência de os Estados-Membros introduzirem ou manterem políticas de promoção da instituição familiar tal como é tradicionalmente entendida.

Or. it

Justificação

Alteração faz referência ao acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 29 de Abril de 2008, processo Burden contra o Reino Unido.

Alteração 216
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A presente directiva aplica-se igualmente em relação às legislações nacionais em matéria de estatuto marital, familiar e civil, bem como à saúde e aos

direitos sexuais e reprodutivos.

Or. en

Alteração 217
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 218
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não ***prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de*** conteúdo de programas, das actividades e da organização dos ***seus*** sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. ***Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no*** acesso às instituições educacionais ***em razão da*** religião ou crença.	3. A presente directiva não ***é aplicável ao*** conteúdo de programas, das actividades e da organização dos sistemas de ensino ***nacionais,*** incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. ***A presente directiva não prejudica as condições estabelecidas com base na religião ou crença relativas ao*** acesso às instituições educacionais ***cuja ética é baseada na*** religião ou crença***, de acordo com as disposições legislativas, as***

tradições e a prática nacionais. Não prejudica tão-pouco as medidas nacionais que autorizem ou proíbam o uso de símbolos religiosos.

Or. en

Alteração 219
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, ***incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais***. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais ***em razão da*** religião ou crença.	3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino. ***Os Estados-Membros asseguram que, ao determinarem o tipo de educação ou formação que é adequado, o ponto de vista da pessoa com deficiência seja respeitado. Se essa pessoa for uma criança ou um adulto incapaz de se representar, o ponto de vista dos pais, tutores ou advogados designados será considerado como um factor importante.*** Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento ***necessárias e proporcionadas em razão da religião ou crença*** no acesso às instituições educacionais ***cuja ética é baseada na*** religião ou crença ***se isso for necessário para proteger os valores religiosos da instituição educacional e não conduzir a uma violação do direito à educação - ou a uma discriminação por qualquer outro motivo.***

Or. en

Justificação

A exclusão explícita das necessidades educativas especiais do âmbito de aplicação da

directiva implicará a recusa do acesso à educação para muitas pessoas com deficiência. É importante que o direito à educação prevaleça sobre o direito de o estabelecimento de ensino escolher os seus alunos. Se não existir outra alternativa a nível local, um estabelecimento de ensino religioso deve ser obrigado a aceitar todos os alunos locais, sem ter em conta a sua religião. Esta alteração visa igualmente assegurar que as pessoas com deficiência usufruam de opções educativas adequadas.

Alteração 220
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.	3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. ***São autorizados estabelecimentos de ensino separados nas seguintes condições:***
	a) caso a finalidade destes estabelecimentos não seja para assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas para aumentar novas possibilidades de ensino às que são proporcionadas pelo poder público, sempre que funcionem em conformidade com essa finalidade e que o ensino ministrado corresponda às normas que possam estar prescritas ou apoiadas pelas autoridades competentes, em particular para o ensino do mesmo grau;
	b) se a participação nesses sistemas ou a assistência nesses estabelecimentos for facultativa e se o ensino neles proporcionado estiver em conformidade com as normas que as autoridades competentes tenham fixado ou aprovado,

em particular para o ensino do mesmo grau; e

c) sempre que esses sistemas ou estabelecimentos ofereçam facilidades equivalentes de acesso ao ensino, disponham de pessoal docente igualmente qualificado, bem como os locais de escolas e equipamentos de igual qualidade e permitam seguir os mesmos programas de estudo ou programas equivalentes.

Or. ro

Justificação

A presente alteração retoma textualmente as disposições da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, da UNESCO (1960).

Alteração 221
Stavros Lambrinidis, Evangelia Tzampazi

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, ***incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais***. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.	3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, ***no respeito dos direitos das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.*** Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa garantir o direito de as pessoas com deficiência integrarem o sistema de ensino.

Alteração 222
Elizabeth Lynne

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, ***incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais***. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.	3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino**, *no respeito dos direitos das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades***. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.

Or. en

Alteração 223
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não ***prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de*** conteúdo de programas, ***das*** actividades e ***da*** organização dos ***seus*** sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ***ou crença***.	3. A presente directiva não ***se aplica ao*** conteúdo de programas, ***às*** actividades e ***à*** organização dos sistemas de ensino ***nacionais***, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião.

Or. de

Alteração 224
Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não ***prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de*** conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.	3. A presente directiva não ***se aplica ao*** conteúdo de programas, ***às*** actividades e ***à*** organização dos sistemas de ensino ***nacionais***, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.

Or. de

Justificação

A formulação "não se aplica" esclarece que os domínios em questão são excluídos do âmbito de aplicação da directiva. A competência legislativa neste domínio continua a incumbir aos Estados-Membros, não produzindo a directiva quaisquer efeitos no que respeita ao exercício dessa competência pelos Estados-Membros. Esta formulação propicia clareza linguística, observando, por conseguinte, o princípio da clareza das normas.

Alteração 225
Inger Segelström

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o	3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o

preenchimento de necessidades educativas especiais. ***Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.***	preenchimento de necessidades educativas especiais.

Or. sv

Justificação

A directiva não especifica de que diferenças de tratamento no acesso se trata, quais as pessoas passíveis de obter um tratamento diferente, etc. A frase deve, pois, ser suprimida.

Alteração 226
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Armando França, Stavros Lambrinidis, Michael Cashman, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem ***prever*** diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.	3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. ***Não obstante o direito à educação,*** os Estados-Membros podem ***permitir*** diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença ***se com isso se pretender exigir que os indivíduos actuem em boa fé e com lealdade para com a ética da organização, não devendo justificar a discriminação por qualquer outro motivo***.

Or. en

Alteração 227
Mario Mauro, Stefano Zappalà

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.	3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais ***e no recrutamento dos docentes dos estabelecimentos escolares e universitários*** em razão da religião ou crença.

Or. it

Alteração 228
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 3, n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A presente directiva aplica-se igualmente ao conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais, bem como em relação às diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.

Or. en

Alteração 229
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garante a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ***ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença***. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.	4. A presente directiva não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres. ***O estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença são abrangidos pela directiva.***

Or. en

Alteração 230
Claude Moraes, Richard Howitt

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garante a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.	4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garante a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença***, nos casos em que tal não seja da competência da UE***. ***Nos casos em que as actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença sejam da competência da UE, são aplicáveis as disposições comunitárias em matéria de não-discriminação.*** Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Or. en

Justificação

Quando as igrejas ou organizações baseadas em religião ou crença praticam actividades que são da competência da comunidade como, por exemplo, a prestação de serviços comerciais (remunerados), nos termos do artigo 50.º, essas actividades devem respeitar as disposições em matéria de não-discriminação previstas pela directiva.

Alteração 231
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garante a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.	4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garanta a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas na religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre ***pessoas do sexo masculino e feminino***.

Or. en

Justificação

Os termos "homens" e "mulheres" podem sugerir uma determinada idade, ao contrário dos termos "pessoas do sexo masculino e feminino", que os substituem.

Alteração 232
Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A presente directiva ***não prejudica a legislação*** nacional que garante a natureza	4. A presente directiva ***não se aplica ao direito*** nacional que garante a natureza

secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.	secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Or. de

Justificação

A formulação "não se aplica" esclarece que os domínios em questão são excluídos do âmbito de aplicação da directiva. A competência legislativa neste domínio continua a incumbir aos Estados-Membros, não produzindo a directiva quaisquer efeitos no que respeita ao exercício dessa competência pelos Estados-Membros. Esta formulação propicia clareza linguística, observando, por conseguinte, o princípio da clareza das normas.

Alteração 233
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garante a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto ***e*** actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.	4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garanta a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto***,*** actividades ***e regime jurídico*** de igrejas e demais organizações baseadas na religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Or. es

Justificação

O regime jurídico das igrejas e demais organizações baseadas na religião ou na crença varia de umas legislações para outras.

Alteração 234
Mario Mauro, Stefano Zappalà

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garante a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.	4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garante a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas***, comunidades religiosas*** e demais organizações baseadas em religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional de promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Or. it

Alteração 235
Csaba Sógor

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garante a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional ***de promoção da*** igualdade entre homens e mulheres.	4. A presente directiva não prejudica a legislação nacional que garante a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou relativa à educação, ou em matéria de estatuto e actividades de igrejas e demais organizações baseadas em religião ou crença. Não prejudica, tão-pouco, a legislação nacional ***que assegura a*** igualdade entre homens e mulheres.

Or. hu

Alteração 236
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A presente directiva ***não*** inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e ***não prejudica*** as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros***, nem*** qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa.	5. A presente directiva inclui ***igualmente a aplicação das disposições em matéria de direito de asilo e de imigração pela UE e pelos Estados-Membros, nomeadamente*** as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros ***e a*** qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa.

Or. en

Alteração 237
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A presente directiva não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros***, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa***.	5. A presente directiva não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A presente alteração limitaria as situações discriminatórias de que são alvo, frequentemente, os nacionais de países terceiros e apátridas para terem acesso a bens e serviços, bem como à prestação de cuidados de saúde e à educação.

Alteração 238
Inger Segelström

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A presente directiva não prejudica o direito do editor de recusar anúncios de pessoas, partidos e organizações que não perfilhem valores democráticos, e de pessoas, partidos ou organizações que não partilhem da orientação política do jornal.

Or. sv

Justificação

O editor deve ter o direito de recusar anúncios de indivíduos, partidos e organizações que não partilham dos valores que subjazem ao jornal. A directiva não deve, portanto, ser aplicável neste domínio.

Alteração 239
Patrick Gaubert, Thomas Mann, Manfred Weber

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O sector da publicidade e dos meios de comunicação social é excluído do âmbito de aplicação da presente directiva.

Or. de

Justificação

A presente alteração visa prevenir violações injustificadas da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social. A situação jurídica relativa à rejeição de publicidade nos media, situação essa equilibrada e coerente com a prática actual, continua, assim, inalterada, sendo mantida a coerência com a directiva que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (2004/113/EC), que entrou em vigor em 2004.

Alteração 240
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O sector da publicidade e dos meios de comunicação social é excluído do âmbito de aplicação da presente directiva.

Or. de

Justificação

A presente alteração visa prevenir violações injustificadas da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social. A situação jurídica relativa à rejeição de publicidade dos media, situação essa equilibrada e coerente com a prática actual, continua, assim, inalterada, sendo mantida a coerência com a directiva que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (2004/113/EC), que entrou em vigor em 2004.

Alteração 241
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Não pode ser proibido o acesso a lugares públicos a pessoas ou grupos de pessoas pertencentes a uma categoria definida em conformidade com os critérios previstos

no artigo 1.°.

Or. ro

Justificação

As pessoas identificadas segundo os critérios previstos no artigo 1.° devem participar plenamente na vida social.

Alteração 242
Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 4 – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
*Igualdade de tratamento **das pessoas com** deficiência*	*Igualdade de tratamento **em razão da** deficiência*

Or. en

Justificação

Todos os domínios propostos são tão importantes para as pessoas com deficiência como o da habitação e dos transportes, tal como proposto pela Comissão inicialmente, devendo ser explicitamente incluídos. A excepção relativa à "alteração fundamental" deve aplicar-se a bens e serviços específicos e não a todo o âmbito de aplicação da directiva, o que se torna claro e explícito através da alteração proposta.

Alteração 243
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 4 – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Igualdade de tratamento ***das pessoas com*** deficiência	Igualdade de tratamento ***e*** deficiência

Or. it

Justificação

É necessário ter em conta a igualdade de tratamento no que respeita quer às pessoas com deficiência quer às pessoas que delas se ocupam.

Alteração 244
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas com deficiência:	1. Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas com ***deficiência e das pessoas que a elas estão ligadas ou que delas se ocupam***:

Or. it

Justificação

É necessário ter em conta a igualdade de tratamento no que respeita quer às pessoas com deficiência quer às pessoas que delas se ocupam.

Alteração 245
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação ***e os transportes***, devem ficar de antemão garantidos,	a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante

incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. ***Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.***	alterações ou ajustamentos adequados.

Or. en

Justificação

As medidas garantidas de antemão, referidas no presente artigo, só muito dificilmente poderiam pressupor uma sobrecarga desnecessária ou desproporcionada. As práticas, as políticas, os procedimentos e as medidas que são, à partida, "inclusivas" não causarão custos suplementares. A restrição "excepto se tal impuser uma sobrecarga desproporcionada" relativa à obrigação de garantir adaptações razoáveis em casos individuais (Directiva 2000/78/CE) é pouco susceptível de ser invocada no que respeita às medidas inclusivas gerais garantidas de antemão.

Alteração 246
Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação ***e os transportes***, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de	a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação***, as telecomunicações, a informação, nomeadamente em formatos acessíveis, os serviços financeiros, a cultura e o lazer, os edifícios abertos ao público, os meios de transporte e outros recursos e espaços públicos***, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações

saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.

ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer alterações fundamentais ***à natureza dos bens ou serviços em questão ou à natureza do comércio, da actividade profissional ou do negócio em causa***. ***Uma alteração é fundamental quando altera os bens ou serviços, ou a natureza da actividade profissional ou do negócio, a ponto de o fornecedor dos bens ou serviços passar efectivamente a fornecer bens ou serviços de um tipo completamente diferente.***

Or. en

Justificação

Todos os domínios propostos são tão importantes para as pessoas com deficiência como o da habitação e dos transportes, tal como proposto pela Comissão inicialmente, devendo ser explicitamente incluídos. A exclusão da "alteração fundamental" deve aplicar-se a bens e serviços específicos e não a todo o âmbito de aplicação da directiva, o que se torna claro e explícito através da alteração proposta.

Alteração 247
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação e ***os transportes***, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma	(a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação e ***as telecomunicações, as comunicações electrónicas, a informação, nomeadamente em formatos acessíveis, e os meios de transporte, bem como os demais espaços e instituições públicos***,

alteração fundamental ***da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou*** dos bens ***e*** serviços em questão***, nem requerer a existência de sistemas alternativos.***	devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental ***da natureza*** dos bens ***ou*** serviços em questão ou ***da natureza do sector, do grupo profissional ou da empresa em causa***. ***Uma alteração é fundamental quando altera os bens ou serviços, ou a natureza de um sector, de um grupo profissional ou de uma empresa, a ponto de o fornecedor dos bens ou serviços passar efectivamente a fornecer bens ou serviços de um tipo completamente diferente. As remodelações de grande envergadura nas casas de habitação e comerciais existentes constituem uma carga desproporcionada. Os Estados-Membros podem, ainda, estabelecer os ajustamentos que consideram proporcionados.***

Or. de

Justificação

A noção de "sobrecarga desproporcionada" constitui um termo jurídico indefinido que suscitará uma considerável insegurança jurídica. Em cada caso individual, será levada a efeito a posteriori uma avaliação da proporcionalidade, embora uma empresa deva estar previamente habilitada a avaliar com segurança jurídica se uma medida de construção é necessária ou desproporcionada.

Alteração 248
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e	(a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e

fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação e ***os transportes***, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração ***fundamental*** da ***protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos***.	fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação ***e as telecomunicações, as comunicações electrónicas, a informação, nomeadamente em formatos acessíveis, e os meios de transporte e outros espaços e públicos e instituições***. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração ***substancial da natureza dos bens ou dos serviços em causa. Uma alteração é substancial se o bem ou o serviço oferecido pelo fornecedor é totalmente desnaturado em termos de objectivo ou destino.*** ***Uma grande reestruturação das instalações ou a ampliação de um edifício constitui uma sobrecarga desproporcionada.***

Or. fr

Alteração 249
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação e ***os transportes***, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental ***da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de***	(a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação e ***as telecomunicações, as comunicações electrónicas, a informação, nomeadamente em formatos acessíveis, e os meios de transporte, bem como os demais espaços e instituições públicos***, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou

saúde, da educação ou dos bens ***e*** serviços em questão***, nem requerer a existência de sistemas alternativos.***	ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental ***da natureza*** dos bens ***ou*** serviços em questão ou ***da natureza do sector, do grupo profissional ou da empresa em causa***. ***Uma alteração é fundamental quando altera os bens ou serviços, ou a natureza de um sector, de um grupo profissional ou de uma empresa, a ponto de o fornecedor dos bens ou serviços passar efectivamente a fornecer bens ou serviços de um tipo completamente diferente. As remodelações de grande envergadura nas casas de habitação e comerciais existentes constituem uma carga desproporcionada. Os Estados-Membros podem, ainda, estabelecer os ajustamentos que consideram proporcionados.***

Or. de

Justificação

A noção de "sobrecarga desproporcionada" constitui um termo jurídico indefinido que suscitará uma considerável insegurança jurídica. Em cada caso individual, será levada a efeito a posteriori uma avaliação da proporcionalidade, embora uma empresa deva estar previamente habilitada a avaliar com segurança jurídica se uma medida de construção é necessária ou desproporcionada.

Alteração 250
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público,	(a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público,

incluindo a habitação e os transportes, devem ficar de antemão garantidos, ***incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados.*** Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.	incluindo a habitação e os transportes, devem ficar de antemão garantidos. ***Caso o acesso efectivo e não-discriminatório seja impedido por práticas e/ou procedimentos em vigor, é necessário tomar medidas para eliminar o obstáculo, progressivamente ou de outra forma.*** Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.

Or. nl

Justificação

Em caso de novas medidas, pode (e deve) ser considerado de antemão o custo de disponibilização dos serviços ao público em geral. No que diz respeito à prática (política e/ou procedimentos) em vigor, devem ser tomadas medidas para eliminar o seu carácter discriminatório, progressivamente, se necessário. Não é sensato solicitar um ajustamento integral de uma vez só.

Alteração 251
Csaba Sógor

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação ***e*** os transportes, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga	a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação***,*** os transportes ***e o acesso às instituições públicas,*** devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem

desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.	pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.
	Or. hu

Alteração 252
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação e os transportes, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma ***alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos***.	a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação e os transportes, devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. ***Sempre que a discriminação decorrer de práticas, políticas ou procedimentos, terão de ser tomadas medidas para que deixe de existir.*** Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer ***alternativas fundamentais à natureza dos bens, dos serviços, do comércio, da actividade profissional ou do negócio em questão***.
	Or. en

Alteração 253
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Não se observa qualquer violação da proibição de tratamento desfavorável se existir uma razão objectiva que justifique uma diferença de tratamento em razão da religião ou crença, deficiência, idade ou identidade sexual. Em particular, tal pode ser o caso se a diferença de tratamento:
	1. se destinar a impedir riscos, prevenir danos ou servir outros objectivos análogos,
	2. fizer jus ao requisito de protecção da via privada ou da segurança pessoal,
	3. conceder vantagens especiais e não se verificar qualquer interesse na aplicação da igualdade de tratamento.
	No quadro do arrendamento de habitação, serão admissíveis diferenças de tratamento com vista à criação e manutenção de estruturas de inquilinato estáveis, bem como de estruturas de urbanização equilibradas e condições económicas, sociais e culturais equilibradas.

Or. de

Justificação

As diferenças de tratamento não são, em si próprias, discriminatórias. Em muitos casos, reflectem imperativos objectivos (nomeadamente, restrições de acesso a serviços perigosos, de que são exemplo os equipamentos de diversão, por razões que se prendem com obrigações de segurança, nomeadamente em matéria de tráfego ou de estrutura sociocultural/étnica equilibrada de um bairro). Também outras razões objectivas podem servir de base a uma tal decisão. Assim, afigura-se necessária uma cláusula geral, que permita diferenças de tratamento na presença de uma razão objectiva.

Alteração 254
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Sem prejuízo da obrigação de assegurar o*** acesso não-discriminatório efectivo ***e, sempre que for necessário num determinado caso,*** prever-se-ão adaptações razoáveis, excepto se tal impuser uma sobrecarga desproporcionada.	b) ***Para efeitos do n.º 1, um*** acesso não-discriminatório efectivo ***implica a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras e a prevenção de novos obstáculos e barreiras que impeçam o acesso das pessoas com deficiência a bens, serviços e recursos postos à disposição do público em geral, independentemente da natureza dos obstáculos, da barreira ou da deficiência. Sob reserva das disposições da presente directiva e independentemente das medidas aplicadas com vista a eliminar obstáculos ou barreiras, o acesso efectivo e não-discriminatório para as pessoas com deficiência deve ser assegurado, sempre que possível, sob as mesmas condições como para pessoas sem deficiência. Nos casos em que não é possível garantir*** o acesso efectivo e não-discriminatório ***sob as mesmas condições e de acordo com as disposições da presente directiva,*** prever-se-ão adaptações razoáveis, excepto se tal impuser uma sobrecarga desproporcionada.

Or. en

Alteração 255
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sem prejuízo da obrigação de assegurar o acesso não-discriminatório efectivo e,	b) Sem prejuízo da obrigação de assegurar o acesso não-discriminatório efectivo e,

sempre que for necessário num determinado caso, prever-se-ão adaptações razoáveis, excepto se tal impuser uma sobrecarga desproporcionada.	sempre que for necessário num determinado caso, prever-se-ão adaptações razoáveis, excepto se tal impuser uma sobrecarga desproporcionada. ***Para efeitos da presente disposição, entende-se por "adaptações razoáveis" as medidas que for necessário tomar num determinado caso específico para dar a uma pessoa com deficiência a possibilidade de ter acesso ou de beneficiar ou exercer, em condições de igualdade com os demais, quaisquer direitos em matéria de protecção social, nomeadamente segurança social, cuidados de saúde, benefícios sociais, educação e acesso a bens e serviços na acepção do n.º 1 do artigo 3.º.***
	Or. en

Alteração 256
Inger Segelström

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Para efeitos do n.º 1, um acesso efectivo e não-discriminatório implica a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras e a prevenção de novos obstáculos e barreiras que impeçam o acesso das pessoas com deficiência a bens, serviços e recursos postos à disposição do público em geral, independentemente da natureza dos obstáculos, da barreira ou da deficiência. Sob reserva das disposições da presente Directiva e independentemente das medidas aplicadas com vista a eliminar obstáculos ou barreiras, o acesso efectivo e não-discriminatório para as pessoas com deficiência deve ser assegurado, sempre que possível, sob as mesmas condições como para pessoas sem

deficiência. Sempre que não seja possível garantir um acesso efectivo e não-discriminatório nas mesmas condições e em conformidade com as disposições da presente Directiva, deve ser oferecida uma alternativa válida que garanta o acesso.

Or. sv

Justificação

Equivalente é um termo mais forte do que significativo e especifica o que realmente se pretende. O termo "significativo" permitiria a uma entidade patronal alegar que a referência a um serviço em linha é uma boa medida.

Alteração 257
Elizabeth Lynne

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ***ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência***. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.	2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada***,*** deve ***ser determinado se a medida em questão é irrealizável ou acarreta riscos e se não poderia tornar-se viável e segura por meio de uma alteração razoável das normas, políticas ou práticas, através da eliminação das barreiras arquitectónicas, de comunicação ou a nível dos transportes, ou mediante a disponibilização de equipamentos ou serviços de assistência. As adaptações razoáveis não implicariam necessariamente alterações estruturais significativas aos edifícios cuja estrutura é especificamente protegida pela lei nacional, atendendo ao seu valor histórico, cultural ou arquitectónico.*** A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas

previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 258
Evangelia Tzampazi, Stavros Lambrinidis

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ***ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência.*** A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.	2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada***,*** deve ***ser determinado se a medida em questão é irrealizável ou acarreta riscos e se não poderia tornar-se viável e segura por meio de uma alteração razoável das normas, políticas ou práticas, através da eliminação das barreiras arquitectónicas, de comunicação ou a nível dos transportes, ou mediante a disponibilização de equipamentos ou serviços de assistência.*** A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

A viabilidade e a segurança de uma determinada medida são mais fáceis de avaliar e ponderar do que a lista de critérios proposta pela Comissão. A alteração proposta oferece uma flexibilidade muito maior e permite a abordagem de questões de ordem financeira e de outros problemas de qualquer empresa.

Alteração 259
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Armando França, Lissy Gröner, Stavros Lambrinidis, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para avaliar se ***as medidas necessárias para preencher as*** exigências do n.º 1 ***incluiriam*** uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas ***previstas pela política de igualdade de tratamento*** do Estado-Membro em causa.	2. Para avaliar se ***o cumprimento das*** exigências do n.º 1 ***implicaria*** uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 260
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas	2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização ***ou da empresa*** em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for

previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa .

suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.

A reconstrução de grande envergadura de edifícios para habitação e comerciais existentes constitui uma carga desproporcionada.

Or. en

Alteração 261
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.	2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços***, o número de beneficiários potenciais, as alternativas com efeitos equivalentes*** e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.

Or. ro

Justificação

A presente alteração é um complemento lógico do texto proposto.

Alteração 262
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política ***de igualdade de tratamento*** do Estado-Membro em causa.	2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência, ***nos termos da Directiva 2000/78/CE e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.*** A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política do Estado-Membro em causa.

Or. nl

Justificação

Alteração para efeito de coerência.

Alteração 263
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para avaliar se ***as medidas necessárias para preencher as*** exigências do n.º 1 ***incluiriam*** uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza,	2. Para avaliar se ***o cumprimento das*** exigências do n.º 1 ***implicaria*** uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de

custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas ***previstas pela política de igualdade de tratamento*** do Estado-Membro em causa.	bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas do Estado-Membro em causa.
	Or. en

Alteração 264
Evangelia Tzampazi, Stavros Lambrinidis

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem obter, se necessário, um período adicional de 10 anos, a contar do prazo para transposição, para cumprirem a obrigação de assegurar um acesso eficaz e não-discriminatório às infra-estruturas, às políticas e aos procedimentos existentes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º. Os Estados-Membros que pretendam utilizar este período adicional devem submeter à Comissão um plano para a implementação gradual dos requisitos estabelecidos na alínea a) do n.º 1, incluindo as metas, os meios e o calendário. Qualquer Estado-Membro que opte por recorrer a esse prazo suplementar, deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre as medidas adoptadas para assegurar o acesso efectivo e não-discriminatório e sobre os progressos registados a nível da aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º. A Comissão apresenta um relatório anual ao Conselho.
	Or. en

Justificação

A fixação de um calendário para o cumprimento gradual da obrigação de assegurar um acesso eficaz e não-discriminatório constituiria um meio adequado e flexível de abordar a acessibilidade das infra-estruturas existentes que requerem uma abordagem a longo prazo. A obrigação de garantir adaptações razoáveis e assegurar a acessibilidade das novas infra-estruturas permaneceria sujeita ao calendário geral para a implementação estabelecido no artigo 15.º.

Alteração 265
Elizabeth Lynne

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem obter, se necessário, um período adicional de [x] anos [a contar do prazo para transposição], para cumprirem a obrigação de assegurar um acesso eficaz e não-discriminatório às infra-estruturas, às políticas e aos procedimentos existentes, nos termos da alínea a) do n.º 1. Os Estados-Membros que pretendam utilizar este período adicional devem submeter à Comissão um plano para a implementação gradual dos requisitos estabelecidos na alínea a) do n.º 1, incluindo as metas, os meios e o calendário. Qualquer Estado-Membro que opte por recorrer a esse prazo suplementar, deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre as medidas adoptadas para assegurar o acesso efectivo e não-discriminatório e sobre os progressos registados a nível da aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º. A Comissão apresenta um relatório anual ao Conselho.

Or. en

Alteração 266
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No quadro da definição do que se entende por "sobrecarga desproporcionada", na acepção da alínea a), segunda frase, e da alínea b) do n.º1, cumpre ter em conta a legislação em matéria de igualdade de tratamento de pessoas com deficiência em vigor em cada Estado-Membro, bem como a interpretação dessa legislação por parte dos tribunais nacionais.

Or. de

Justificação

Em muitos Estados-Membros, o nível de protecção ao abrigo das políticas de anti-discriminação é superior ao previsto na legislação da UE. Criar uma nova necessidade de adaptação afigura-se desproporcionado. O aditamento do n.º2–A ao artigo 4.º visa assegurar que a situação jurídica em vigor nos Estados-Membros seja utilizada como critério para determinar o que constitui uma sobrecarga desproporcionada. As medidas tomadas ao abrigo da legislação nacional para proteger as pessoas contra a discriminação não deveriam constituir uma sobrecarga desproporcionada. Se forem mais estritas do que os requisitos em vigor na UE, são susceptíveis de constituir uma sobrecarga desproporcionada.

Alteração 267
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. De forma a que sejam tidas em conta as condições específicas, os Estados-Membros podem obter, se necessário, um período adicional de [x] anos, a contar do prazo para transposição, para cumprirem o disposto no n.º 1.

Or. en

Alteração 268
Richard Howitt, Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Acesso das crianças jovens aos edifícios públicos e aos transportes públicos
	1. Os Estados-Membros asseguram o acesso efectivo e não-discriminatório das crianças jovens aos edifícios públicos e aos transportes públicos, excepto quando se puder comprovar que as restrições do acesso são legítimas e proporcionadas. Sem prejuízo desta obrigação, e sempre que for necessário num determinado caso, prever-se-ão adaptações razoáveis, excepto se tal impuser uma sobrecarga desproporcionada.
	2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para crianças jovens. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

A alteração define a obrigação de prever adaptações razoáveis no combate à discriminação das crianças com base na idade.

Alteração 269
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Acesso das crianças jovens aos edifícios públicos e aos transportes públicos:
	1. Os Estados-Membros asseguram o acesso efectivo e não-discriminatório das crianças jovens aos edifícios públicos e aos transportes públicos, excepto quando se puder comprovar que as restrições do acesso são legítimas e proporcionadas. Sem prejuízo desta obrigação, e sempre que for necessário num determinado caso, prever-se-ão adaptações razoáveis, excepto se tal impuser uma sobrecarga desproporcionada.
	2. Para avaliar se as medidas necessárias para preencher as exigências do n.º 1 incluiriam uma sobrecarga desproporcionada deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para crianças jovens. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 270
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade***, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem*** medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.	5. ***Todos os cidadãos europeus.*** A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade***, convidam-se*** os Estados-Membros ***a manterem ou aprovarem*** medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ou a orientação sexual***, bem como medidas que visam a promoção da igualdade de tratamento e da igualdade de oportunidades, que tenham em conta a dimensão de género***. ***A presente directiva não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros preverem tratamentos preferenciais ou de adoptarem acções positivas com o objectivo de responder a necessidades específicas de pessoas ou categorias de pessoas que, pelas suas características necessitam de estruturas, serviços e assistência não necessárias às outras pessoas.***

Or. it

Justificação

A igualdade de tratamento é um direito dos cidadãos. Neste sentido é importante que os Estados-Membros adoptem medidas positivas para lutar contra as discriminações.

Alteração 271
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.	A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas ***- ou permitam que os sectores público, privado ou do voluntariado tomem essas medidas -*** destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

Or. en

Justificação

The existing anti-discrimination Directives permit Member States to allow positive action within their national legal frameworks, but there is no obligation either to take positive action or to permit it in relation to public or private organisations. A small step forward would be to require states to allow public or private organisations to take positive action. The same provision was included in the Framework Employment Directive (article 7). As in the Employment Directive only measure adopted or maintained by Member States are mentioned. In some countries (for example the Netherlands) voluntary policies adopted by employers have not been considered as justified. Differences of treatment included in policies undertaken by the private sector could be important to compensate for disadvantages related to age and therefore should not be excluded a priori.

Alteração 272
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de ***assegurar***, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de	A fim de ***promover***, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de

tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.	tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ou a orientação sexual, ***com excepção dos sistemas de quotas ou de medidas de recrutamento automático***.

Or. fr

Justificação

Os sistemas de quotas e os processos de recrutamento automático destinados a restabelecer a igualdade de tratamento na prática são susceptíveis de constituir, em si mesmos, medidas discriminatórias.

Alteração 273
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.	A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade, a ***filiação numa associação, o género*** ou a orientação sexual.

Or. es

Alteração 274
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ***ou crença***, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.	5. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

Or. de

Justificação

A discriminação em razão da crença não pode ser equiparada à discriminação em razão da religião ou de outros factores. A abordagem horizontal que consiste em prever as mesmas disposições para abranger todas as formas de discriminação, não tem em conta as diferenças existentes entre as diferentes características: a crença não pode, por exemplo, ser equiparada à deficiência. Todavia, observa-se o perigo de a proibição de tratamento desigual em razão da crença poder ser objecto de utilização abusiva por parte de grupos extremistas. Cf. as alterações apresentadas pelo mesmo proponente aos considerandos 9, 13, 21, 23, bem como os artigos 1, 2, n.º 2, alínea (b), 12, n.º 1.

Alteração 275
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não-aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação,	1. Os Estados-Membros asseguram que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das

para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva***, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido***.	obrigações impostas pela presente directiva.

Or. fr

Alteração 276
Richard Howitt, Michael Cashman, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não-aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não-aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido. ***De forma a garantir a igualdade de direitos eficazes ao acesso e à participação em processos judiciais e/ou administrativos, esses processos devem ser organizados e conduzidos de maneira acessível a todas as pessoas com deficiência.***

Or. en

Justificação

A alteração visa limitar a possibilidade de discriminação no acesso aos serviços financeiros, assegurando que todos os dados usados na deliberação são transparentes, dignos de crédito e actualizados.

Alteração 277
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de ***extintas as relações no âmbito das quais*** a discriminação ***tenha alegadamente ocorrido***.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de ***extinta a alegada*** discriminação.

Or. it

Justificação

O termo relações subentende uma relação de trabalho, enquanto que esta relação se aplica em todos os contextos.

Alteração 278
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações	***Suprimido***

impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.

Or. de

Justificação

O direito de acção judicial reconhecido às associações, organizações e pessoas colectivas contraria o princípio da proporcionalidade e da subsidiariedade, dado ir além do necessário para efeitos de protecção contra a discriminação. Comporta o perigo considerável de poder ser objecto de utilização abusiva e de acção popular.

Alteração 279
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

O direito de acção judicial reconhecido às associações, organizações e pessoas colectivas contrariam o princípio da proporcionalidade e da subsidiariedade, dado ir além do necessário para efeitos de protecção contra a discriminação. Comporta o perigo considerável de poder ser objecto de utilização abusiva e de acção popular.

Alteração 280
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.	2. Os Estados-Membros asseguram***, sempre que as suas regras judiciais ou administrativas o permitam,*** que as associações, organizações e outras entidades legais que tenham um interesse legítimo em garantir o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos ***pelas legislações nacionais*** para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.

Or. fr

Alteração 281
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, ***possam*** intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, ***tenham poderes para*** intervir***, em seu próprio nome,*** em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, ***nomeadamente em nome ou em apoio de qualquer vítima***.

Or. en

Justificação

O actual n.º 2 do artigo 7.º não garante o pleno estatuto legal das organizações, uma vez que reduz o seu papel a uma actividade em nome ou em apoio de litigantes individuais. Por conseguinte, para garantir um acesso eficaz à justiça, é essencial permitir que as ONG assumam a condução de processos em nome de pessoas individuais, sem a obrigação de revelar a sua identidade. Ao assumirem um estatuto legal autónomo, as ONG terão também a possibilidade de denunciar actos discriminatórios perante a justiça sem que seja necessária a presença de litigantes.

Alteração 282
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente número não prejudica as regras processuais de carácter judicial ou administrativo respeitantes à representação e defesa perante os tribunais.

Or. fr

Alteração 283
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os procedimentos iniciados com base no presente artigo estão isentos do imposto de selo ou de outros direitos com efeitos equivalentes.

Or. ro

Justificação

A presente alteração é um complemento lógico do texto proposto.

Alteração 284
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os n.°s 1 e 2 não prejudicam as disposições nacionais relativas aos*** prazos concedidos para a intentação de acções judiciais ***relacionadas com o princípio da*** igualdade de tratamento***.***	3. Os prazos concedidos para a intentação de acções judiciais ***em matéria de igualdade de tratamento são de ... dias em todo o território da União.***

Or. it

Justificação

Tendo em conta o objectivo da mobilidade na UE, é necessário garantir uma portabilidade dos direitos uniformizando a nível comunitário os prazos para a intentação de acções judiciais.

Alteração 285
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No quadro da respectiva ordem jurídica, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a indemnização ou reparação por perdas e danos, incluindo os danos imateriais sofridos por uma pessoa em virtude de um acto discriminatório, na acepção da presente directiva. As medidas relevantes devem ser dissuasivas e proporcionais ao dano sofrido.

Or. de

Alteração 286
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, garantir que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento possam apresentar recurso judicial em tribunal no prazo fixado pelas legislações nacionais.

Or. fr

Alteração 287
Henri Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros garantem, em consonância com os seus sistemas judiciais nacionais, que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação do princípio da igualdade de tratamento possam fazer valer os seus direitos em juízo.

Or. de

Justificação

A disposição referente à inversão do ónus da prova comporta um elevado grau de insegurança jurídica. A qualidade que os indícios devem apresentar para desencadear a inversão do ónus da prova não se encontra minimamente definida. Desconhece-se também que argumentos a parte demandada poderá aduzir em sua própria defesa, dado que terá de demonstrar factos negativos, ou seja, a não existência de discriminação. Por outro lado, a inversão do ónus da prova criará problemas administrativos insuperáveis, quando alguém

que pretenda alugar um apartamento seja obrigado a documentar com exactidão o processo de selecção do inquilino para efeitos de uma eventual acção judicial.

Alteração 288
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros garantem, em consonância com os seus sistemas judiciais nacionais, que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação do princípio da igualdade de tratamento possam fazer valer os seus direitos em juízo.

Or. de

Justificação

A disposição referente à inversão do ónus da prova comporta um elevado grau de insegurança jurídica. A qualidade que os indícios devem apresentar para desencadear a inversão do ónus da prova não se encontra minimamente definida. Desconhece-se também que argumentos a parte demandada poderá aduzir em sua própria defesa, dado que terá de demonstrar factos negativos, ou seja, a não existência de discriminação. Por outro lado, a inversão do ónus da prova criará problemas administrativos insuperáveis, quando alguém, que pretenda alugar um apartamento seja obrigado a documentar com exactidão o processo de selecção do inquilino para efeitos de uma eventual acção judicial.

Alteração 289
Henri Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se	***Suprimido***

considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.

2. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos processos penais.

4. Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto no n.º 1 nas acções em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou à instância competente.

5. O disposto nos n. °s 1, 2, 3 e 4 aplica-se igualmente às acções judiciais intentadas nos termos do n.° 2 do artigo 7.°

Or. de

Justificação

A disposição referente ao ónus da prova deveria constituir objecto de um novo número do artigo 7.º. Cf. alteração apresentada pelo mesmo proponente ao artigo 7.º, n.º 3, alínea a) (novo).

Alteração 290
Alexander Alvaro

Proposta de directiva
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se	***Suprimido***

considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.

2. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos processos penais.

4. Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto no n.º 1 nas acções em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou à instância competente.

5. O disposto nos n.°s 1, 2, 3 e 4 aplica-se igualmente às acções judiciais intentadas nos termos do n.° 2 do artigo 7.°

Or. de

Justificação

A disposição referente ao ónus da prova deveria constituir objecto de um novo número do artigo 7.º. Cf. alteração apresentada pelo mesmo proponente ao artigo 7.º, n.º 3, alínea a) (novo).

Alteração 291
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no	***Suprimido***

que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.

2. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos processos penais.

4. Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto no n.º 1 nas acções em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou à instância competente.

5. O disposto nos n.°s 1, 2, 3 e 4 aplica-se igualmente às acções judiciais intentadas nos termos do n.° 2 do artigo 7.°

Or. ro

Justificação

Independentemente do objecto da reclamação, o ónus da prova cabe ao autor da reclamação.

Alteração 292
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa ***que se considere*** lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento ***apresentar,***	1. 1. Os Estados-Membros ***podem*** tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa ***se considerar*** lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento ***e quando os***

perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.

elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta ***tenham sido apresentados,*** perante um tribunal ou outra instância competente, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.

O presente número não prejudica as regras processuais nacionais em vigor relativas ao ónus da prova em matéria civil e penal.

Em todo o caso, a adaptação das regras relativas ao ónus da prova só será possível se a presunção for estabelecida e verificada por um tribunal ou uma instância competente.

Or. fr

Alteração 293
Mario Mauro, Stefano Zappalà

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.	*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Or. it

Alteração 294
Claude Moraes, Richard Howitt

Proposta de directiva
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Os Estados-Membros deverão promover activamente a igualdade entre pessoas independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, ao formularem e implementarem disposições legislativas, regulamentares e administrativas, políticas e actividades nos domínios previstos na presente directiva.

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia reconheceu que a simples proibição de actos discriminatórios não é suficiente para conseguir uma igualdade de tratamento total em termos práticos. A directiva deve incluir uma disposição específica sobre a integração e a promoção da igualdade de tratamento de forma a tentar concretizar uma transformação a nível da sociedade. Existe já um precedente nesta matéria no artigo 29.º da directiva relativa à igualdade entre os géneros (2006/54/CE, reformulada), o qual é coerente em todos os aspectos com as competências previstas pelo artigo 13.º do Tratado CE.

Alteração 295
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de directiva
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros levarão ao conhecimento ***dos interessados***, por meios adequados e em todo o seu território, as disposições adoptadas por força da presente directiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.	10. Os Estados-Membros levarão ao conhecimento ***do público***, por meios adequados e em todo o seu território, as disposições adoptadas por força da presente directiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.

Or. de

Alteração 296
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de promover o princípio da igualdade de tratamento, os Estados-Membros dispõem de campanhas de sensibilização e informação ad hoc e actividades de formação incluídas nos programas escolares.

Or. it

Justificação

Para além de uma legislação avançada em matéria de igualdade de tratamento é necessário exigir uma maior sensibilidade para com os direitos dos mais vulneráveis e um pleno conhecimento dos seus direitos sociais.

Alteração 297
Carlo Casini, Iles Braghetto

Proposta de directiva
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as entidades relevantes, nomeadamente, organizações não governamentais que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação ***baseada nas áreas abrangidas pela presente directiva,*** com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento.	11. Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as entidades relevantes, nomeadamente, organizações não governamentais***, igrejas, associações e comunidades religiosas e organizações não confessionais*** que, de acordo com o direito e a prática nacionais, ***e tendo em consideração a sua identidade e o seu contributo específico,*** possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento.

Or. it

Justificação

Considerando que as organizações não governamentais são explicitamente envolvidas na promoção do princípio da igualdade de tratamento, será necessário fazer referência ao envolvimento das igrejas, de associações e comunidades religiosas e das organizações não confessionais, de modo a retomar o artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com base nas previsões do Tratado de Lisboa.

Alteração 298
Claude Moraes, Richard Howitt

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.	1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos ***independentes e devidamente financiados*** para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. ***Os Estados-Membros devem garantir que o organismo ou os organismos têm competência nas matérias abrangidas pela presente directiva e em matéria de emprego e actividade profissional no contexto da Directiva 2000/78/CE.*** Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.

Or. en

Justificação

Os considerandos referem-se à necessidade do cumprimento pelos organismos de promoção da igualdade de tratamento dos princípios de Paris, segundo os quais esses organismos

devem ser independentes face aos governos e devidamente financiados. É, por conseguinte, conveniente retomar estes requisitos nos artigos da directiva. A presente directiva deve especificar que o(s) organismo(s) de promoção da igualdade de tratamento estabelecido(s) deve(m) ter competência em matéria de emprego e actividade profissional.

Alteração 299
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ***ou crença***, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.	1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.

Or. de

Justificação

A discriminação em razão da crença não pode ser equiparada à discriminação em razão da religião ou de outros factores. A abordagem horizontal que consiste em prever as mesmas disposições para abranger todas as formas de discriminação, não tem em conta as diferenças existentes entre as diferentes características: a crença não pode, por exemplo, ser equiparada à deficiência. Todavia, observa-se o perigo de a proibição de tratamento desigual em razão da crença poder ser objecto de utilização abusiva por parte de grupos extremistas. Cf. as alterações apresentadas pelo mesmo proponente aos considerandos 9, 13, 21, 23, bem como os artigos 1, 2, n.º 2, alínea (b), 12, n.º 1.

Alteração 300
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.	1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, ***doença crónica não contagiosa, infecção por HIV/SIDA***, idade ou orientação sexual***, rendimentos ou pertença a uma categoria social***. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.

Or. ro

Justificação

A presente alteração visa assegurar a coerência com as outras alterações apresentadas.

Alteração 301
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Stavros Lambrinidis, Michael Cashman, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a	1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos ***que tenham um funcionamento autónomo*** para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade

forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos ***humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos*** nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.

ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.

Or. en

Alteração 302
Iratxe García Pérez

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.	1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade, ***filiação numa associação, género*** ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.

Or. es

Alteração 303
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um	1. 1. Os Estados-Membros designam um

organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos ***podem*** revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.	organismo ou organismos ***independentes*** para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos ***devem*** revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.
	Or. de

Alteração 304
Csaba Sógor

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.	1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos ***independentes*** para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.
	Or. hu

Alteração 305
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.	1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE***, 2000/78/CE*** e 2004/113/CE.

Or. it

Justificação

A directiva 2000/78/CE é complementar das outras directivas e deve ser objecto da competência do organismo de paridade.

Alteração 306
Michael Cashman, Richard Howitt, Claude Moraes

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– proporcionar assistência independente às vítimas da discriminação nas diligências que efectuarem contra essa discriminação, sem prejuízo do direito das vítimas e das associações, das organizações ou de outras entidades legais referidas no n.º 2 do artigo 7.º;	– proporcionar assistência independente às vítimas da discriminação nas diligências que efectuarem contra essa discriminação, sem prejuízo do direito das vítimas e das associações, das organizações ou de outras entidades legais referidas no n.º 2 do artigo 7.º***, nomeadamente através da intervenção em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o***

cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio de qualquer vítima.

Or. en

Justificação

É necessário salientar a importância de haver organismos de promoção da igualdade de tratamento independentes dos governos, de acordo com os princípios de Paris das Nações Unidas mencionados no considerando.

Alteração 307
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- facilitar procedimentos administrativos ou judiciais relativos à discriminação quando a vítima da discriminação tenha residência num Estado-Membro que não o da parte demandada, contactando o organismo ou os organismos do Estado-Membro do requerido;

Or. ro

Justificação

É necessário prever a possibilidade de procedimentos transfronteiras.

Alteração 308
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2 – travessão -1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- assegurar o acesso da parte demandante

	à justiça gratuita nos termos da Directiva do Conselho 2003/8/CE relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios;

Or. ro

Justificação

É necessário prever a possibilidade de procedimentos transfronteiras.

Alteração 309
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– levar a cabo inquéritos independentes sobre a discriminação,	- monitorizar e levar a cabo inquéritos independentes sobre a discriminação, ***nomeadamente sobre a aplicação da legislação anti-discriminação,***

Or. en

Alteração 310
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- cooperar e trocar informações com a Agência da UE para os Direitos Fundamentais e com outros organismos europeus relevantes.

Or. en

Alteração 311
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- desenvolver campanhas de informação e sensibilização e actividades de formação.

Or. it

Justificação

É importante que uma das competências do organismo de paridade seja a de informar e sensibilizar.

Alteração 312
Marco Cappato

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem avaliar a possibilidade de integrar, num único organismo ou Agência, os organismos que se ocupam da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos consagrados noutros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE, e da promoção da igualdade de tratamento.

Or. en

Alteração 313
Kathalijne Maria Buitenweg

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros dotarão este órgão ou estes órgãos de meios suficientes para poderem executar as suas tarefas de modo eficaz e facilmente acessível.

Or. en

Alteração 314
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros dotarão estes órgãos de meios suficientes que lhes permitam executar as suas tarefas de modo eficaz e facilmente acessível.

Or. nl

Alteração 315
Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros garantem financiamentos adequados às competências desses organismos, garantindo o seu funcionamento e a sua independência.

Or. it

Alteração 316
Csaba Sógor

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;	a) Sejam ***imediatamente*** suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;

Or. hu

Alteração 317
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros analisarão cuidadosamente quais as disposições, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b), se aplicam quando a presente directiva entrar em vigor, de modo a obter uma quantificação inequívoca. Das mesmas informarão imediatamente a Comissão.

Or. nl

Justificação

Importa quantificar a posição inicial à data de entrada em vigor da presente directiva.

Alteração 318
Henri Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e adoptam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. ***As sanções podem compreender o pagamento de indemnizações, que não se podem restringir pela fixação de um limite superior e que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.***	Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e adoptam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções.

Or. de

Justificação

Na notificação da Comissão (processos por infracção ao Tratado n.ºs 2007/2253 e 2007/2362) refere-se, relativamente aos artigos 15.º e/ou 17.º, que a violação das disposições em matéria de anti-discriminação não pressupõe, em si, uma falta, não devendo, por conseguinte, dar azo a sanções. Continua por esclarecer se tal se reporta ao direito civil. As disposições relevantes do direito civil alemão estão associadas ao requisito da falta imputável e/ou da responsabilidade do devedor. As consequências de uma responsabilidade objectiva seria, porém, uma "responsabilidade civil pelo risco" em caso de discriminação, com riscos incalculáveis para as partes em questão.

Alteração 319
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de directiva
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e adoptam todas as medidas necessárias para	14. Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e adoptam todas as medidas necessárias para

assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções podem compreender o pagamento de indemnizações, que não se podem restringir pela fixação de um limite superior e que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.	assegurar a aplicação dessas sanções. ***Estas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas de discriminação tenham direito a indemnização, incluindo por danos imateriais. Neste contexto, as indemnizações*** que não se podem restringir pela fixação de um limite superior e que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
	Or. de

Alteração 320
Jean-Marie Cavada

Proposta de directiva
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e adoptam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções podem compreender o pagamento de indemnizações, que não se podem restringir pela fixação de um limite superior e que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.	Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e adoptam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções podem compreender o pagamento de indemnizações, que não se podem restringir pela fixação de um limite superior e que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
	Os Estados-Membros devem garantir que todo o prejuízo sofrido uma pessoa que tenha sido lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento seja reparado de uma forma efectiva. As sanções podem compreender o pagamento de indemnizações, que não se podem restringir pela fixação de um limite superior e que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. fr

Justificação

Não há menção na proposta da Comissão do princípio da efectiva reparação de danos sofridos. Seria lógico mencioná-lo neste artigo relativo às sanções.

Alteração 321
Manfred Weber, Patrick Gaubert, Anja Weisgerber, Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em [***dois anos*** após a adopção]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.	1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em [***três anos*** após a adopção]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. de

Justificação

As directivas em matéria de combate à discriminação prevêem, regularmente, o prazo de três anos para efeitos de aplicação. A actual proposta de directiva prevê apenas um prazo de dois anos.

Alteração 322
Evangelia Tzampazi, Stavros Lambrinidis

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por forma a ter em conta condições específicas, os Estados-Membros podem, se necessário, estabelecer que a obrigação de prever acessos efectivos nos termos do artigo 4.º deve ser cumprida até [o mais tardar] quatro [anos após a adopção].	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma proposta alternativa para o cumprimento gradual de algumas obrigações estabelecidas no artigo 4.º é abordada na respectiva alteração ao artigo.

Alteração 323
Elizabeth Lynne

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por forma a ter em conta condições específicas, os Estados-Membros podem, se necessário, estabelecer que a obrigação de prever acessos efectivos nos termos do artigo 4.º deve ser cumprida até [o mais tardar] quatro [anos após a adopção].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 324
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Michael Cashman, Richard Howitt, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por forma a ***ter em conta condições específicas,*** os Estados-Membros podem, se necessário, ***estabelecer que a obrigação de prever acessos efectivos nos termos do artigo 4.º deve ser cumprida até [o mais tardar] quatro [anos após a adopção]***.	2. Por forma a ***cumprir a obrigação de assegurar o acesso efectivo e não-discriminatório às infra-estruturas, políticas ou procedimentos existentes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º,*** os Estados-Membros podem, se necessário, ***beneficiar de um período adicional de 10 anos [a partir do prazo de transposição] para aplicarem esta disposição***.
Os Estados-Membros que pretendam utilizar este período adicional devem ***informar disso a*** Comissão***, o mais tardar até à data estabelecida no n.º 1, justificando devidamente a sua opção***.	Os Estados-Membros que pretendam utilizar este período adicional devem ***submeter à*** Comissão ***um plano para a implementação gradual dos requisitos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, incluindo as metas, os meios e o calendário. Qualquer Estado-Membro que opte por recorrer a esse prazo suplementar, deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre as medidas adoptadas para assegurar o acesso efectivo e não-discriminatório e sobre os progressos registados a nível da aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º. A Comissão apresenta um relatório anual ao Conselho.***
	Or. en

Justificação

A fixação de um calendário para o cumprimento gradual da obrigação de assegurar um acesso eficaz e não-discriminatório constituiria um meio adequado e flexível de abordar a acessibilidade dos recursos que exigem uma abordagem a longo prazo, nomeadamente o sistema de transportes públicos e os edifícios históricos.

Alteração 325
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O mais tarde ** anos após a entrada em vigor da presente directiva, estará em vigor um quadro jurídico comunitário abrangente em matéria de combate à discriminação, sob a forma de uma directiva única que consolide e substitua toda as directivas em vigor baseadas no artigo 13.º do Tratado CE, incluindo a presente directiva. Esta nova directiva proporcionará um nível de protecção idêntico para cada motivo de discriminação.

Or. nl

Justificação

A presente alteração visa reforçar a segurança jurídica e a eficiência.

Alteração 326
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O relatório da Comissão atenderá, na medida do adequado, às opiniões dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais pertinentes, assim como da Agência da UE para os Direitos Fundamentais. Em conformidade com o princípio da integração da dimensão da igualdade entre homens e mulheres, este relatório deve, entre outros aspectos, prever uma avaliação do impacto das medidas	2. O relatório da Comissão atenderá, na medida do adequado, às opiniões dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais pertinentes, assim como da Agência da UE para os Direitos Fundamentais. Em conformidade com o princípio da integração da dimensão da igualdade entre homens e mulheres, este relatório deve, entre outros aspectos, prever uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre mulheres e homens. ***Este***

tomadas sobre mulheres e homens. À luz das informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas no sentido da revisão e actualização da presente directiva.	***relatório deve igualmente abranger informações sobre discriminação múltipla, a qual inclui, não só a discriminação em razão da religião ou crença, orientação sexual, idade e deficiência, mas também a discriminação em razão do sexo, raça e origem étnica.*** À luz das informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas no sentido da revisão e actualização da presente directiva.

Or. de

Alteração 327
Emine Bozkurt, Claudio Fava, Claude Moraes, Inger Segelström, Armando França, Lissy Gröner, Iratxe García Pérez, Maria Grazia Pagano

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão Europeia deve propor uma nova directiva que reúna todas as directivas específicas com base no artigo 13.º do Tratado CE, o mais tardar, até [dois anos após a adopção]. Ao abrigo da nova directiva, será aplicado o mesmo nível de protecção a todos os tipos de discriminação, independentemente das razões que lhe subjazem.

Or. en

Justificação

Após a adopção da presente directiva, o nível de protecção contra actos discriminatórios em razão do sexo não será tão elevado como no caso de outros motivos. No que respeita à discriminação em razão do sexo, existem diferentes domínios que ainda não são abrangidos, como a protecção social, os cuidados de saúde, os benefícios sociais, a educação, os meios de comunicação social e a publicidade.